Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2018/0108(COD)

24.10.2019

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal
(COM(2018)0225 – C8-0155/2018 – 2018/0108(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS148

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (COM(2018)0225 –C8-0155/2018 – 2018/0108(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0225),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0155/2018),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Conselho Federal alemão no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2019),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO

EUROPEU E DO CONSELHO	EUROPEU E DO CONSELHO
relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de ***provas*** eletrónicas em ***matéria penal***	relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de ***informações*** eletrónicas em ***processos penais***
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As medidas destinadas a obter e a conservar ***provas*** eletrónicas têm uma importância cada vez maior para as investigações e as ações penais na União. Para combater a criminalidade, é essencial que existam mecanismos eficazes para obter ***provas*** eletrónicas, juntamente com condições que garantam o pleno respeito dos princípios e direitos fundamentais consagrados ***nos Tratados*** e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente, os princípios da necessidade e da proporcionalidade, o direito a um processo equitativo, o direito à proteção dos dados, ***o direito ao sigilo da correspondência*** e o direito à ***privacidade***.	(2) As medidas destinadas a obter e a conservar ***informações*** eletrónicas têm uma importância cada vez maior para as investigações e as ações penais na União. Para combater a criminalidade, é essencial que existam mecanismos eficazes para obter ***informações*** eletrónicas, juntamente com condições ***e salvaguardas*** que garantam o pleno respeito dos princípios e direitos fundamentais consagrados ***no artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE)*** e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***(a Carta)***, nomeadamente, os princípios da necessidade e da proporcionalidade, o direito a um processo equitativo, o direito à proteção ***da privacidade e*** dos dados ***pessoais*** e o direito ***à confidencialidade das comunicações***.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A Declaração Comum dos Ministros da Justiça e dos Assuntos	***Suprimido***

Internos e dos representantes das instituições da União sobre os ataques terroristas perpetrados em Bruxelas em 22 de março de 2016 sublinhou a necessidade de encontrar, com caráter prioritário, formas de assegurar e obter provas eletrónicas com mais rapidez e eficácia e de identificar medidas concretas para resolver este problema.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As conclusões do Conselho de 9 de junho de 2016 salientaram a crescente importância das provas eletrónicas em processo penal, bem como da proteção do ciberespaço contra abusos e atividades criminosas, em benefício das economias e das sociedades, e, por conseguinte, a necessidade de as autoridades policiais e judiciais disporem de instrumentos eficazes para investigar e reprimir infrações penais relacionadas com o ciberespaço.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Na comunicação conjunta sobre resiliência, dissuasão e defesa, de 13 de setembro de 2017[27], a Comissão sublinhou que a eficácia da investigação e	***Suprimido***

da ação penal contra a criminalidade possibilitada pelo ciberespaço era um importante elemento dissuasor de ciberataques e que o atual quadro processual deveria ser mais bem adaptado à era da Internet. Por vezes, os procedimentos atuais não conseguem acompanhar a rapidez dos ciberataques, o que cria necessidades específicas de rápida cooperação transnacional.

*[27] **JOIN(2017)450 final.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Parlamento Europeu fez eco desses receios na sua resolução sobre a luta contra a cibercriminalidade, de 3 de outubro de 2017[28], destacando os problemas que a atual fragmentação do quadro jurídico pode criar aos prestadores de serviços que procuram satisfazer os pedidos das autoridades policiais e exortando a Comissão a apresentar um quadro jurídico da União em matéria de provas eletrónicas que contemple salvaguardas suficientes dos direitos e liberdades de todos os interessados.	***Suprimido***

*[28] **2017/2068(INI).***

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os serviços baseados em rede podem ser prestados a partir de qualquer lugar, não requerendo a presença de estruturas físicas, instalações ou pessoal no país em causa. Consequentemente, ***os elementos de prova pertinentes*** são muitas vezes ***armazenados*** fora do Estado que conduz a investigação ***ou por um prestador de serviços estabelecido fora desse Estado***. ***Frequentemente, não existe outra ligação entre o processo em investigação no Estado em causa e o Estado do local de armazenamento dos dados ou do estabelecimento principal do prestador de serviços em causa***.	(7) Os serviços baseados em rede podem ser prestados a partir de qualquer lugar, não requerendo a presença de estruturas físicas, instalações ou pessoal no país em causa. Consequentemente, ***as informações eletrónicas*** pertinentes são muitas vezes ***armazenadas*** fora do Estado que conduz a investigação***, o que torna difícil a recolha de informações eletrónicas no quadro de processos penais***.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Devido ***a esta falta de ligação, os pedidos de cooperação judiciária são frequentemente endereçados a Estados que acolhem um grande número de prestadores de serviços, mas que não têm qualquer relação específica com o processo em causa. Além disso, o número de pedidos multiplicou-se, devido à utilização cada vez maior de serviços em rede, que são transnacionais por natureza. Consequentemente, a obtenção de provas eletrónicas através dos canais de cooperação judiciária é muitas vezes morosa, levando mais tempo do que aquele durante o qual os indícios poderão***	(8) Devido ***à natureza frequentemente volátil das informações eletrónicas,*** os Estados-Membros dependem dos canais de cooperação ***diretos*** com os prestadores de serviços, quando ***existam***, utilizando instrumentos, condições e procedimentos nacionais diferentes.

estar disponíveis. Além disso, não existe um quadro claro para a cooperação com os prestadores de serviços, embora alguns prestadores de países terceiros aceitem pedidos diretos quanto aos dados não relacionados com conteúdos, na medida do permitido pelo respetivo direito nacional. Por conseguinte, todos os Estados-Membros dependem d***o canal de cooperação*** com os prestadores de serviços, quando ***exista***, utilizando instrumentos, condições e procedimentos nacionais diferentes. ***Além disso, no que respeita aos dados de conteúdo, alguns Estados-Membros adotaram medidas unilaterais, enquanto outros continuam a recorrer à cooperação judiciária.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fragmentação do quadro jurídico cria problemas aos prestadores de serviços que procuram satisfazer pedidos ***formulados por autoridades policiais***. Importa, por conseguinte, criar ***um quadro jurídico europeu em matéria de provas*** eletrónicas, a fim de ***impor aos prestadores de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do instrumento a obrigação de responderem diretamente às autoridades competentes sem o envolvimento de uma autoridade judicial no Estado-Membro do prestador de serviços***.	(9) A fragmentação do quadro jurídico cria problemas ***às autoridades policiais e judiciárias e*** aos prestadores de serviços que procuram satisfazer ***requisitos legais***. Importa, por conseguinte, criar ***regras específicas no que diz respeito à cooperação judiciária transfronteiras para o acesso a informações*** eletrónicas, a fim de ***completar a legislação da UE em vigor neste domínio***.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As ordens previstas no regulamento devem ser notificadas aos representantes legais dos prestadores de serviços, nomeados para esse efeito. Se um prestador de serviços estabelecido na União não tiver nomeado um representante legal, as ordens poderão ser notificadas a qualquer estabelecimento desse prestador de serviços na União. Esta opção de recurso serve para garantir a eficácia do sistema, caso o prestador de serviços (ainda) não tenha nomeado um representante específico.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Destinatários das ordens abrangidas pelo considerando 37.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados no artigo 6.º do TUE e na Carta, no direito internacional e nos acordos internacionais em que a União ou todos os seus Estados-Membros são partes, incluindo a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e nas constituições dos Estados-Membros, nos respetivos âmbitos de aplicação. Estes direitos e princípios compreendem, em particular, o direito ao respeito pela vida

privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, o direito à ação e a um julgamento imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa, os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como proibição da recusa de executar uma ordem quando existam razões para crer, com base em elementos objetivos, que a ordem europeia de entrega de informações a ou ordem europeia de conservação de informações foi emitida para efeitos de instauração de uma ação penal ou imposição de uma pena a uma pessoa em razão do seu sexo, raça ou origem étnica, religião, orientação sexual, nacionalidade, língua ou opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa pode ser afetada por qualquer desses motivos.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O mecanismo das ordens europeias	(11) O mecanismo das ordens europeias

de entrega ou de conservação de ***provas*** eletrónicas em matéria penal ***só poderá funcionar*** eficazmente ***se tiver por*** base ***um nível elevado*** de confiança mútua entre os Estados-Membros, que ***é uma pré-condição essencial para o seu correto funcionamento***.	de entrega ou de conservação de ***informações*** eletrónicas em matéria penal ***funciona*** eficazmente ***com*** base ***no princípio*** de confiança mútua entre os Estados-Membros ***e na presunção de respeito, por parte dos outros Estados-Membros, do direito da União e, em particular, dos direitos fundamentais***, que ***são elementos essenciais do espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União***. ***No entanto, se houver fortes motivos para crer que a execução de uma ordem europeia de entrega de informações ou de uma ordem europeia de conservação de informações resultaria numa violação de um direito fundamental da pessoa em causa e que o Estado-Membro de execução não cumpriria as suas obrigações em matéria de proteção dos direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE e na Carta, a execução da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações deve ser recusada. Antes de tomar a decisão de não reconhecer ou não executar uma ordem europeia de entrega de informações ou uma ordem europeia de conservação de informações, a autoridade de execução deve consultar a autoridade emissora para obter quaisquer informações adicionais necessárias.***
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A proteção das pessoas singulares, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, é um direito fundamental. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Carta e o artigo 16.º, n.º 1, do TFUE,

todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais são protegidos e só poderão ser tratados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Justificação

Anterior considerando 56.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Os dados pessoais obtidos ao abrigo do presente regulamente só devem ser tratados quando tal for necessário e de forma proporcionada aos fins de prevenção, investigação, deteção de crimes e exercício da ação penal, ou de aplicação de sanções penais e exercício do direito de defesa. Concretamente, os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos do presente regulamento, serão aplicadas políticas e medidas adequadas em matéria de proteção de dados à transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes a prestadores de serviços, incluindo medidas para garantir a segurança desses dados. Os prestadores de serviços devem assegurar a aplicação das mesmas salvaguardas no que se refere à transmissão de dados pessoais às autoridades competentes. Só as pessoas autorizadas podem ter acesso a informações que contenham dados pessoais.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito à liberdade e à segurança, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, bem como o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito. Caso o Estado-Membro de emissão tenha a indicação de que poderão estar em curso processos penais paralelos noutro Estado-Membro, deverá consultar as autoridades desse Estado-Membro, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho[29].	***Suprimido***

[29] ***Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).***

Or. en

Justificação

Transitou, com modificações, para o considerando 10-A (novo).

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais, o regulamento faz referência explícita às normas que devem ser imperativamente aplicadas à obtenção de quaisquer dados pessoais, ao tratamento desses dados, ao reexame jurisdicional do recurso às medidas de investigação previstas neste instrumento, assim como às vias de recurso disponíveis.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abrangido pelos considerandos 10-A (novo), 11-A (novo), 11-B (novo), etc.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***O regulamento deve ser aplicado sem prejuízo dos*** direitos processuais ***em processo penal*** previstos nas Diretivas 2010/64/UE[30], 2012/13/UE[31], 2013/48/UE[32], 2016/343[33], 2016/800[34] e 2016/1919[35] do Parlamento Europeu e do Conselho.	(14) ***Os*** direitos processuais previstos nas Diretivas 2010/64/UE[30], 2012/13/UE[31], 2013/48/UE[32], 2016/343[33], 2016/800[34] e 2016/1919[35] do Parlamento Europeu e do Conselho ***devem ser aplicáveis, dentro dos limites do âmbito de aplicação destas diretivas, aos processos penais abrangidos pelo presente regulamento relativamente aos Estados-Membros vinculados às mesmas***. ***As salvaguardas constantes da Carta devem ser aplicáveis a todos os processos abrangidos pelo presente regulamento.***
[30] Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao	[30] Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao

direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

[31] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

[32] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

[33] Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

[34] Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

[35] Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

[31] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

[32] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

[33] Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

[34] Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

[35] Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Sempre que o Estado-Membro de emissão tenha motivos para crer que poderão estar em curso processos penais paralelos noutro Estado-Membro, deverá consultar as autoridades desse Estado-Membro, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Este instrumento estabelece as normas segundo as quais uma autoridade judicial competente na União Europeia pode, através de uma ordem europeia de entrega de ***provas*** ou de uma ordem europeia de conservação de ***provas***, ordenar a um prestador de serviços que opera na União que entregue ou conserve em seu poder ***provas*** eletrónicas. O regulamento é aplicável em todos os casos ***em que o prestador de serviços esteja estabelecido ou representado noutro Estado-Membro***. ***No que respeita a situações nacionais em que a utilização dos instrumentos previstos no regulamento não seja possível, este não deverá limitar as competências das autoridades nacionais já estabelecidas pelo direito nacional para obrigar os prestadores de serviços estabelecidos ou representados no seu território a cumprirem as disposições aplicáveis.***	(15) Este instrumento estabelece as normas segundo as quais uma autoridade judicial competente na União Europeia pode, através de uma ordem europeia de entrega de ***informações*** ou de uma ordem europeia de conservação de ***informações***, ordenar a um prestador de serviços que opera na União que entregue ou conserve em seu poder ***informações*** eletrónicas. O presente regulamento é aplicável em todos os casos ***transfronteiriços de acesso a informações eletrónicas em processos penais***.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os prestadores de serviços mais importantes ***em matéria de processo penal*** são os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e os prestadores específicos de serviços da sociedade da informação que facilitam a interação entre os utilizadores. Por conseguinte, ambos os grupos devem ser abrangidos pelo regulamento. A definição de prestadores de serviços de comunicações eletrónicas é estabelecida na proposta de Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Estes serviços incluem as comunicações interpessoais como, por exemplo, os serviços de comunicações de voz sobre IP, de mensagens instantâneas e de correio eletrónico. As categorias de serviços da sociedade da informação abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento são aquelas para as quais o armazenamento de dados é uma componente determinante do serviço prestado ao utilizador e referem-se, em particular, às redes sociais (na medida em que não sejam consideradas serviços de comunicações eletrónicas), aos mercados em linha que facilitam transações entre os seus utilizadores (consumidores ou empresas) e outros prestadores de serviços de alojamento, incluindo os casos em que o serviço é prestado através de computação em nuvem. ***Os serviços da sociedade de informação para os quais o armazenamento de dados não constitui uma componente determinante do serviço prestado ao utilizador e tem uma natureza meramente auxiliar, tais como serviços jurídicos, de arquitetura, de engenharia e***	(16) Os prestadores de serviços mais importantes ***para a recolha de informações em processos penais*** são os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e os prestadores específicos de serviços da sociedade da informação que facilitam a interação entre os utilizadores. Por conseguinte, ambos os grupos devem ser abrangidos pelo regulamento. A definição de prestadores de serviços de comunicações eletrónicas é estabelecida na proposta de Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Estes serviços incluem as comunicações interpessoais como, por exemplo, os serviços de comunicações de voz sobre IP, de mensagens instantâneas e de correio eletrónico. As categorias de serviços da sociedade da informação abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento são aquelas para as quais o armazenamento de dados é uma componente determinante do serviço prestado ao utilizador e referem-se, em particular, às redes sociais (na medida em que não sejam consideradas serviços de comunicações eletrónicas), aos mercados em linha que facilitam transações entre os seus utilizadores (consumidores ou empresas) e outros prestadores de serviços de alojamento, incluindo os casos em que o serviço é prestado através de computação em nuvem.

de contabilidade prestados em linha, à distância, devem ser excluídos do âmbito de aplicação do regulamento, mesmo que sejam abrangidos pela definição de serviços da sociedade da informação constante da Diretiva (UE) 2015/1535.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Em muitos casos, os dados já não são armazenados ou tratados num dispositivo do utilizador, mas sim disponibilizados numa infraestrutura baseada na nuvem para serem acedidos a partir de qualquer lugar. Para executar esses serviços, os prestadores de serviços não precisam de estar estabelecidos ou de ter servidores numa determinada jurisdição. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento não deverá depender da localização efetiva do estabelecimento do prestador ou da instalação de tratamento ou armazenamento dos dados em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O assunto já é suficientemente abrangido pelo considerando 7.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os prestadores de serviços de infraestruturas da Internet relacionados com a atribuição de nomes e números, tais como agentes de registo e registos de nomes de domínio ***e prestadores de serviços de proxy***, ou registos regionais da Internet para endereços de protocolo Internet («IP»), são ***particularmente*** úteis para identificar criminosos responsáveis por sítios Web mal-intencionados ou que tenham sido infiltrados por estes. Estes prestadores de serviços detêm dados ***de particular relevância em processo penal, já*** que ***podem*** permitir identificar pessoas ou entidades responsáveis por sítios Web que tenham sido utilizados ***em atividades criminosas***, ou as vítimas ***da*** atividade criminosa ***no caso de sítios Web que tenham sido infiltrados por criminosos***.	(18) Os prestadores de serviços de infraestruturas da Internet relacionados com a atribuição de nomes e números, tais como agentes de registo e registos de nomes de domínio, ou registos regionais da Internet para endereços de protocolo Internet («IP»), são úteis para identificar criminosos responsáveis por sítios Web mal-intencionados ou que tenham sido infiltrados por estes. Estes prestadores de serviços detêm dados que ***poderão*** permitir identificar pessoas ou entidades responsáveis por sítios Web que tenham sido utilizados ***numa atividade criminosa***, ou as vítimas ***de uma*** atividade criminosa.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O regulamento incide ***apenas*** sobre a recolha de dados armazenados***, ou seja, os dados detidos por um prestador de serviços*** no momento da ***receção do certificado*** de ordem europeia de entrega ou de conservação de ***provas***. Não estabelece uma obrigação geral de retenção de dados nem autoriza a interceção de dados ou a obtenção de dados que tenham sido armazenados após a ***receção de um certificado*** de ordem europeia de entrega ou de conservação de ***provas***. ***Os dados devem ser fornecidos, independentemente de estarem encriptados ou não.***	(19) O regulamento incide sobre a recolha de dados armazenados ***apenas*** no momento da ***emissão*** de ***uma*** ordem europeia de entrega ou de conservação de ***informações***. Não estabelece uma obrigação geral de retenção de dados nem autoriza a interceção de dados ou a obtenção de dados que tenham sido armazenados após a ***emissão*** de ***uma*** ordem europeia de entrega ou de conservação de ***informações***.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As categorias de dados abrangidas pelo presente regulamento incluem dados de assinantes, dados de ***acesso, dados transacionais (estas três categorias são referidas como «dados não relacionados com conteúdos»)*** e dados de conteúdo. ***Esta distinção, com exceção dos dados de acesso, existe*** nos direitos nacionais de muitos Estados-Membros ***e no atual quadro jurídico dos EUA, que autoriza os prestadores de serviços a partilharem voluntariamente dados não relacionados com conteúdos com autoridades policiais estrangeiras***.	(20) As categorias de dados abrangidas pelo presente regulamento incluem dados de assinantes, dados de ***tráfego*** e dados de conteúdo. ***Estas categorias existem*** nos direitos nacionais de muitos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Importa destacar os dados de ***acesso*** como uma categoria de dados específica utilizada no regulamento. Os dados de ***acesso*** são solicitados para ***o mesmo objetivo que os dados de assinantes, ou seja, para*** identificar o utilizador, sendo o nível de interferência com os direitos fundamentais ***semelhante ao dos dados de assinantes***. Os dados de acesso são tipicamente registados no âmbito de registos de eventos (por outras palavras, um registo de servidor) para	(21) Importa destacar os dados de ***assinantes*** como uma categoria de dados específica utilizada no regulamento. Os dados de ***assinantes*** são solicitados para identificar o utilizador, sendo o nível de interferência com os direitos fundamentais ***ligeiramente inferior ao que acontece com outras categorias de dados mais sensíveis.***

indicar o início e o fim da sessão de acesso de um utilizador a um serviço. ***Normalmente, trata-se de um endereço IP individual (estático ou dinâmico) ou outro identificador que destaca a interface de rede utilizada durante a sessão de acesso. Se o utilizador for desconhecido, esses dados de acesso devem muitas vezes ser obtidos para que se possa solicitar ao prestador de serviços os dados de assinantes relacionados com esse identificador.***

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os dados ***transacionais***, por outro lado, são normalmente solicitados para obter informações sobre os contactos e o paradeiro do utilizador, podendo servir para definir ***o*** perfil da pessoa em causa. ***Assim sendo, os dados de acesso, por si só, não podem ser utilizados para uma finalidade semelhante, por exemplo, não revelam quaisquer informações sobre interlocutores relacionados com o utilizador. A presente proposta introduz assim uma nova categoria de dados, que deve ser tratada como os dados de assinantes, se o objetivo subjacente à obtenção desses dados for semelhante***.	(22) Os dados ***de tráfego***, por outro lado, são normalmente solicitados para obter informações sobre os contactos e o paradeiro do utilizador, podendo servir para definir ***um*** perfil ***completo*** da pessoa em causa. ***Por conseguinte, em termos de sensibilidade, os dados de tráfego são comparáveis aos dados de conteúdo***.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Todas as categorias de dados contêm dados pessoais e, portanto, são abrangidas pelas salvaguardas previstas no acervo da UE no domínio da proteção de dados, mas o seu impacto nos direitos fundamentais varia, em especial entre os dados de assinantes ***e de acesso***, por um lado, e entre os dados ***transacionais*** e de conteúdo, por outro. Embora os dados de assinantes ***e de acesso sejam*** úteis para obter indícios iniciais numa investigação sobre a identidade de um suspeito, os dados ***transacionais*** e de conteúdo são ***os*** mais relevantes como material probatório. Sendo assim, é essencial que todas estas categorias de dados sejam abrangidas pelo instrumento. Devido ao diferente grau de interferência com os direitos fundamentais, são impostas condições diferentes para a obtenção ***de*** dados d***e assinantes e de acesso, por um lado, e de dados transacionais e de conteúdo, por outro***.	(23) Todas as categorias de dados contêm dados pessoais e, portanto, são abrangidas pelas salvaguardas previstas no acervo da UE no domínio da proteção de dados, mas o seu impacto nos direitos fundamentais varia, em especial entre os dados de assinantes, por um lado, e entre os dados ***de tráfego*** e de conteúdo, por outro. Embora os dados de assinantes***possam ser*** úteis para obter indícios iniciais numa investigação sobre a identidade de um suspeito, os dados ***de tráfego*** e de conteúdo são ***frequentemente*** mais relevantes como material probatório. Sendo assim, é essencial que todas estas categorias de dados sejam abrangidas pelo instrumento. Devido ao diferente grau de interferência com os direitos fundamentais, são impostas ***salvaguardas e*** condições diferentes para a obtenção ***destes*** dados.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***provas*** são medidas de investigação que só podem ser decretadas no âmbito de processos penais específicos ***contra os autores específicos conhecidos, ou ainda desconhecidos, de*** determinada infração penal já cometida, após a avaliação da proporcionalidade e da necessidade em cada caso concreto.	(24) As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***informações*** são medidas de investigação que só podem ser decretadas no âmbito de processos penais específicos ***relativos a uma*** determinada infração penal já cometida, após a avaliação da proporcionalidade e da necessidade em cada caso concreto***, tendo em conta os direitos do suspeito ou acusado***.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O regulamento não prejudica os poderes de investigação das autoridades em processos civis ou administrativos, incluindo quando esses processos possam conduzir a sanções.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Para determinar se um prestador de serviços presta serviços na União, é necessário apurar se este ***permite que pessoas singulares ou coletivas*** de um ou vários Estados-Membros ***utilizem os seus serviços***. No entanto, a mera acessibilidade de uma interface em linha como, por exemplo, a acessibilidade do sítio Web ***do prestador de serviços, de um intermediário, de*** um endereço de correio eletrónico e ***de*** outras informações de contacto n***um ou em vários Estados-Membros, isoladamente, não deve constituir condição suficiente para a aplicação do regulamento***.	(27) Para determinar se um prestador de serviços presta serviços na União, é necessário apurar se***, manifestamente,*** este ***tenciona oferecer serviços a titulares de dados*** de um ou vários Estados-Membros ***da União***. No entanto, a mera acessibilidade de uma interface em linha, como por exemplo, a acessibilidade do sítio Web ***ou*** um endereço de correio eletrónico ***ou*** outras informações de contacto ***de um prestador de serviços ou de um intermediário, ou a utilização de uma língua geralmente utilizada no país terceiro em que o prestador de serviços está estabelecido, deve ser considerada insuficiente para determinar essa intenção***.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Uma ligação significativa à União deve ser igualmente pertinente para determinar o âmbito de aplicação do regulamento. Deve considerar-se que tal ligação significativa existe quando o prestador de serviços possui um estabelecimento na União. Na ausência de tal estabelecimento, o critério de ligação significativa deve ser avaliado com base na existência de um número significativo de utilizadores num ou vários Estados-Membros ou na orientação das atividades para um ou vários Estados-Membros. Essa orientação pode ser determinada com base em quaisquer circunstâncias relevantes, incluindo fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda geralmente utilizada num Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar bens ou serviços. ***A orientação de atividades para um Estado-Membro também pode resultar da disponibilização de uma aplicação («app») na loja de aplicações nacional pertinente, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com os clientes, por exemplo, através da prestação de serviços aos clientes na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve considerar-se igualmente que existe uma ligação significativa quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou vários Estados-Membros, conforme estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[36]. Por outro lado, a prestação de um serviço tendo em vista a mera conformidade com a proibição de discriminação imposta pelo***	(28) Uma ligação significativa à União deve ser igualmente pertinente para determinar o âmbito de aplicação do regulamento. Deve considerar-se que tal ligação significativa existe quando o prestador de serviços possui um estabelecimento na União. Na ausência de tal estabelecimento, o critério de ligação significativa deve ser avaliado com base na existência de um número significativo de utilizadores num ou vários Estados-Membros ou na orientação das atividades para um ou vários Estados-Membros. Essa orientação pode ser determinada com base em quaisquer circunstâncias relevantes, incluindo fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda geralmente utilizada num Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar bens ou serviços.

Regulamento (UE) 2018/302[37] não pode, unicamente com esse fundamento, ser considerada como direcionamento ou orientação das atividades para um determinado território na União.

[36] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

[37] Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 601, de 2.3.2018, p. 1).

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Uma ordem europeia de entrega de ***provas*** só poderá ser emitida se for considerada necessária e proporcionada. A avaliação deverá ter em conta se a ordem se limita ao necessário para atingir o objetivo legítimo de obter os dados pertinentes e necessários para serem utilizados como elementos de prova unicamente num determinado processo concreto.	(29) Uma ordem europeia de entrega de ***informações ou uma ordem europeia de conservação de informações*** só deve ser emitida se for necessária e proporcionada***, tendo em consideração os direitos do suspeito ou acusado***. A avaliação deverá ter em conta se ***existem motivos imperiosos que suscitem um certo grau de suspeita de que o crime foi cometido para justificar a entrega ou conservação transfronteiras dos dados e*** se a ordem se

limita ao ***estritamente*** necessário para atingir o objetivo legítimo de obter os dados pertinentes e necessários para serem utilizados como elementos de prova unicamente num determinado processo concreto.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Quando é emitida uma ordem europeia de entrega ou de conservação de ***provas***, deve estar sempre envolvida uma autoridade judicial no processo de emissão ou de validação da mesma. Tendo em conta o caráter mais sensível dos dados ***transacionais*** e de conteúdo, a emissão ou a validação de ordens europeias de entrega de ***provas*** para a obtenção deste tipo de dados exigirá a supervisão de um juiz. Uma vez que os dados de assinantes ***e de acesso*** são menos sensíveis, as ordens europeias de entrega de ***provas*** para efeitos da divulgação desse tipo de dados também podem ser emitidas ou validadas por magistrados do Ministério Público.	(30) Quando é emitida uma ordem europeia de entrega ou de conservação de ***informações***, deve estar sempre envolvida uma autoridade judicial no processo de emissão ou de validação da mesma. Tendo em conta o caráter mais sensível dos dados ***de tráfego*** e de conteúdo, a emissão ou a validação de ordens europeias de entrega de ***informações*** para a obtenção deste tipo de dados exigirá a supervisão de um juiz. Uma vez que os dados de assinantes são menos sensíveis, as ordens europeias de entrega de ***informações*** para efeitos da divulgação desse tipo de dados também podem ser emitidas ou validadas por magistrados do Ministério Público ***independentes***. ***Sempre que previsto pelo direito nacional, a execução da ordem pode exigir o envolvimento processual de um tribunal no Estado de execução.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Um magistrado do Ministério Público deve ser considerado independente se não estiver exposto ao risco de ser sujeito, de forma direta ou indireta, a orientações ou instruções num processo concreto por parte do poder executivo, como um Ministro da Justiça, no contexto da adoção de uma decisão.

Or. en

Justificação

Esta alteração reflete a jurisprudência recente do TJUE.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Pelo mesmo motivo, deve ser efetuada uma distinção quanto ao âmbito de aplicação material do regulamento: Poderão ser emitidas ordens de entrega de dados de assinantes ***e de dados de acesso*** relativamente a qualquer infração penal, devendo o acesso a dados ***transacionais*** e de conteúdo ser sujeito a requisitos mais rigorosos, a fim de refletir a sua natureza mais sensível. A fixação de um limiar permite uma abordagem mais proporcionada, juntamente com uma série de outras condições ex ante e ex post e com as salvaguardas previstas ***na proposta***, a fim de garantir o respeito pela proporcionalidade e pelos direitos das pessoas afetadas. Ao mesmo tempo, esse limiar não deve limitar a eficácia do instrumento e a sua utilização pelos profissionais da justiça. Permitir a emissão de ordens em relação a investigações quanto a infrações puníveis com, pelo	(31) Pelo mesmo motivo, deve ser efetuada uma distinção quanto ao âmbito de aplicação material do regulamento: Poderão ser emitidas ordens de entrega de dados de assinantes relativamente a qualquer infração penal, devendo o acesso a dados ***de tráfego*** e de conteúdo ser sujeito a requisitos mais rigorosos, a fim de refletir a sua natureza mais sensível. A fixação de um limiar permite uma abordagem mais proporcionada, juntamente com uma série de outras condições ex ante e ex post e com as salvaguardas previstas ***no presente regulamento***, a fim de garantir o respeito pela proporcionalidade e pelos direitos das pessoas afetadas. Ao mesmo tempo, esse limiar não deve limitar a eficácia do instrumento e a sua utilização pelos profissionais da justiça. Permitir a emissão de ordens em relação a investigações quanto a infrações puníveis com, pelo

menos, uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a ***três*** anos limita o âmbito de aplicação do instrumento aos crimes mais graves, sem afetar excessivamente as possibilidades da sua utilização pelos profissionais da justiça. Esse limiar exclui do âmbito de aplicação de regulamento um número significativo de infrações consideradas de menor gravidade pelos Estados-Membros, expressa numa pena máxima inferior, e tem ainda a vantagem de ser facilmente aplicável na prática.	menos, uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a ***cinco*** anos limita o âmbito de aplicação do instrumento aos crimes mais graves, sem afetar excessivamente as possibilidades da sua utilização pelos profissionais da justiça. Esse limiar exclui do âmbito de aplicação de regulamento um número significativo de infrações consideradas de menor gravidade pelos Estados-Membros, expressa numa pena máxima inferior, e tem ainda a vantagem de ser facilmente aplicável na prática.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Existem infrações específicas para as quais apenas existem ***provas*** em formato eletrónico, cuja natureza é particularmente efémera. É o caso, por exemplo, dos crimes cibernéticos, mesmo daqueles que não podem ser considerados graves por si só, mas que podem provocar danos extensos ou consideráveis, nomeadamente em processos com pouco impacto individual mas com danos globais e de elevado volume. Na maioria dos casos em que a infração é cometida através de um sistema da informação, a aplicação do limiar aplicado a outros tipos de infrações levaria, sobretudo, a uma situação de impunidade. Isto justifica a aplicação do regulamento igualmente às infrações cuja moldura penal seja inferior a ***três*** anos de prisão. Além disso, as infrações relacionadas com o terrorismo descritas na Diretiva 2017/541/UE não exigem o limiar máximo de, no mínimo, ***três*** anos.	(32) Existem infrações específicas para as quais apenas existem ***informações*** em formato eletrónico, cuja natureza é particularmente efémera. É o caso, por exemplo, dos crimes cibernéticos, mesmo daqueles que não podem ser considerados graves por si só, mas que podem provocar danos extensos ou consideráveis, nomeadamente em processos com pouco impacto individual mas com danos globais e de elevado volume. Na maioria dos casos em que a infração é cometida através de um sistema da informação, a aplicação do limiar aplicado a outros tipos de infrações levaria, sobretudo, a uma situação de impunidade. Isto justifica a aplicação do regulamento igualmente às infrações cuja moldura penal seja inferior a ***cinco*** anos de prisão. Além disso, as infrações relacionadas com o terrorismo descritas na Diretiva 2017/541/UE não exigem o limiar máximo de, no mínimo, ***cinco*** anos.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por outro lado, é necessário prever que só possa ser emitida uma ordem europeia de entrega de ***provas*** se ***existir uma ordem semelhante para a mesma infração penal numa situação*** nacional ***comparável no Estado de emissão***.	(33) Por outro lado, é necessário prever que só possa ser emitida uma ordem europeia de entrega de ***informações*** se ***essa ordem pudesse ter sido emitida nas mesmas condições num processo*** nacional ***semelhante***.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Nos casos em que os dados solicitados sejam armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular (normalmente, no caso de serviços de alojamento), a ordem europeia de entrega de provas apenas pode ser utilizada quando outras medidas de investigação tendo por objeto a empresa ou entidade não sejam adequadas, em especial, se houver risco de estas prejudicarem a investigação. Este aspeto é pertinente, sobretudo, no que se refere às entidades de maior dimensão, como as empresas ou entidades governamentais, que recorrem a prestadores de serviços para fornecer serviços ou infraestruturas de TI empresariais, ou a ambos. Nessas situações, o primeiro destinatário da ordem europeia de entrega de provas deve	***Suprimido***

ser a empresa ou outra entidade, a qual poderá não ser um prestador de serviços abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento. No entanto, nos casos em que não seja oportuno notificar essa entidade, por exemplo, porque é suspeita de envolvimento no caso em apreço ou porque existem indícios de conluio com o alvo da investigação, as autoridades competentes devem poder notificar o prestador de serviços que fornece a infraestrutura em causa para que forneça os dados solicitados. Esta disposição não prejudica o direito de ordenar ao prestador de serviços que conserve os dados.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As imunidades e privilégios, que podem dizer respeito a categorias de pessoas (por exemplo, os diplomatas) ou a relações com uma proteção específica (por exemplo, a relação privilegiada entre o advogado e o cliente), estão previstos noutros instrumentos de reconhecimento mútuo, como a decisão europeia de investigação. O seu âmbito e impacto diferem em função do direito nacional aplicável que deve ser tido em conta aquando da emissão da ordem, uma vez que a autoridade emissora apenas a poderá emitir se existir uma ordem semelhante numa situação nacional comparável. Além deste princípio de base, as imunidades e os privilégios que protegem dados de acesso, transacionais ou de conteúdo no Estado-Membro do prestador de serviço devem, tanto quanto possível, ser tidos em conta no Estado de	***Suprimido***

emissão como se estivessem previstos no seu direito nacional. Este aspeto é pertinente, nomeadamente, se o direito do Estado-Membro no qual o prestador de serviços ou o seu representante for notificado proporcionar uma proteção mais elevada do que o direito do Estado de emissão. Esta disposição também assegura o respeito dos Estados-Membros quando a divulgação dos dados em causa possa afetar os seus interesses fundamentais em matéria de segurança e defesa nacional. Como salvaguarda suplementar, estes aspetos devem ser tidos em conta não só aquando da emissão da ordem como também posteriormente, durante a avaliação da relevância e da admissibilidade dos dados em causa na fase pertinente dos processos penais e, caso seja iniciado um procedimento de execução coerciva, por parte da autoridade de execução.	

Or. en

Justificação

O assunto é abordado no considerando 36-A (novo) e alinhado com o considerando 20 da Diretiva DEI.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A ordem europeia de conservação de ***provas*** pode ser emitida em relação a qualquer infração. O seu objetivo é impedir a remoção, eliminação ou alteração de dados pertinentes em situações em que a obtenção desses dados possa ser mais morosa, por exemplo, quando são utilizados canais de cooperação judiciária.	(36) A ordem europeia de conservação de ***informações*** pode ser emitida em relação a qualquer infração ***penal, caso pudesse ser ordenada, nas mesmas condições, num processo nacional semelhante e se existirem motivos imperiosos que deem origem a um determinado grau de suspeita de que o crime foi cometido, que justifiquem a conservação dos dados***. O seu objetivo é

impedir a remoção, eliminação ou alteração de dados pertinentes em situações em que a obtenção desses dados possa ser mais morosa, por exemplo, quando são utilizados canais de cooperação judiciária.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***provas*** devem ser notificadas ao representante legal nomeado pelo prestador de serviços***. Na sua ausência, as ordens poderão ser notificadas em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União. Tal pode suceder, por exemplo, quando o prestador de serviços não seja legalmente obrigado a nomear um representante legal. Em caso de incumprimento por parte do representante legal***, ***em situações de urgência, a ordem europeia de entrega ou de conservação de provas pode ser notificada ao prestador de serviços juntamente ou em alternativa à execução coerciva da ordem original, nos termos do artigo 14.º. Em caso de incumprimento por parte do representante legal em situações que não sejam de urgência, mas em que existam riscos claros de se perder os dados, a ordem europeia de entrega ou de conservação de provas também poderá ser notificada em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União. Dados estes vários cenários possíveis, nas disposições optou-se pelo termo genérico «destinatário». Quando uma obrigação (por exemplo, em matéria de confidencialidade) seja aplicável não só ao destinatário como também ao prestador de serviços, caso este não seja o***	(37) As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***informações*** devem ser notificadas ***diretamente ao estabelecimento principal do prestador de serviços onde se encontra o responsável pelo tratamento dos dados ou***, ***no que respeita aos prestadores de serviços não estabelecidos nos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento***, ao ***seu*** representante legal nomeado pelo prestador de serviços. ***Devem ser notificadas***, em ***simultâneo, diretamente à autoridade*** de ***execução***.

destinatário, tal é especificado na respetiva disposição.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Se a identidade da pessoa afetada já for conhecida da autoridade emissora e o seu Estado de residência permanente não for o Estado de emissão nem o Estado de execução, a ordem europeia de entrega de informações também deve ser transmitida simultaneamente à autoridade em causa do Estado de residência permanente dessa pessoa.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***provas*** devem ser transmitidas ***ao prestador de serviços*** através de um certificado de ordem europeia de entrega de ***provas*** (***COEEP***) ou de um certificado de ordem europeia de conservação de ***provas*** (***COECP***), ***que deverá ser traduzido. Os certificados devem conter as mesmas informações obrigatórias que constam da ordem, mas não a fundamentação quanto à necessidade e proporcionalidade da medida ou outras informações sobre o processo, a fim de não prejudicar as***	(38) As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***informações*** devem ser transmitidas através de um certificado de ordem europeia de entrega de ***informações*** (***COEEI***) ou de um certificado de ordem europeia de conservação de ***informações*** (***COECI***)***.*** Se necessário, o certificado deve ser traduzido para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do ***Estado de execução*** e***, se aplicável, do Estado afetado***, ou para outra língua oficial que ***esses Estados-Membros tenham*** declarado aceitar. ***Os Estados-Membros devem ser autorizados a indicar, em qualquer***

investigações. No entanto, se essas informações estiverem incluídas na ordem**, **permitem que o suspeito a conteste durante o processo penal. Se necessário, o certificado deve ser traduzido para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do ***Estado-Membro do destinatário***, ou para outra língua oficial que ***o prestador de serviços tenha*** declarado aceitar.

momento, numa declaração dirigida à Comissão, que aceitam traduções dos COEEI e dos COECI numa ou em várias línguas oficiais da União que não a(s) sua(s). A Comissão deve disponibilizar as declarações a todos os Estados-Membros e à RJE.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A autoridade emissora competente deve transmitir o ***COEEP*** ou o ***COECP*** diretamente ***ao destinatário*** através de qualquer meio que permita produzir um registo escrito em condições que ***permitam ao prestador*** de ***serviços verifica*** a sua autenticidade***, por exemplo, correio registado***, ***correio eletrónico***, ***plataformas ou outros canais seguros***, ***incluindo os disponibilizados pelo prestador de serviços***, em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.	(39) A autoridade emissora competente deve transmitir o ***COEEI*** ou o ***COECI*** diretamente ***aos destinatários*** através de qualquer meio ***seguro*** que permita produzir um registo escrito ***rastreável*** em condições que ***comprovem*** a sua autenticidade, em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados pessoais. ***No que diz respeito a esses mecanismos de autenticação e transmissão, deve ser prevista, o mais rapidamente possível, uma infraestrutura digital comum da União para assegurar a comunicação, autenticação e transmissão transfronteiriças seguras no domínio da justiça.***

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***Os dados solicitados devem ser transmitidos às autoridades***, o mais ***tardar***, no prazo de dez dias a contar da receção do ***COEEP***. ***O prestador de serviços deve respeitar prazos mais curtos em situações de urgência, e sempre que a autoridade emissora indique outros motivos para que não seja aplicado o prazo de dez dias. Além do perigo iminente da eliminação dos dados solicitados, esses motivos podem incluir circunstâncias que estejam relacionadas com uma investigação em curso, por exemplo, quando os dados solicitados estão associados a outras medidas de investigação urgentes que não possam ser executadas sem os dados em falta ou deles dependam***.	(40) ***Após a receção do COEEI, a autoridade de execução deve reconhecer a ordem europeia de entrega de informações, transmitida em conformidade com o presente regulamento, sem mais formalidades, e assegurar a sua execução da mesma forma e nas mesmas modalidades como se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução***, no prazo de dez dias a contar da receção do ***COEEI***. ***Durante esse prazo de dez dias, a autoridade de execução deve poder formular objeções à ordem europeia de entrega de informações e invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no presente regulamento, ao passo que o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados. Se a autoridade de execução formular objeções, deve informar dessa decisão a autoridade emissora***, ***o prestador de serviços e***, ***se for caso disso, a autoridade afetada. Se a autoridade de execução não tiver invocado nenhum dos motivos enumerados no presente regulamento no prazo de dez dias, o prestador de serviços destinatário da ordem deve assegurar imediatamente que os dados solicitados sejam transmitidos diretamente à autoridade emissora ou às autoridades de aplicação da lei indicadas no COEEI***.
	Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Em casos urgentes, a autoridade

de execução deve reconhecer a ordem europeia de entrega de informações, transmitida em conformidade com o presente regulamento, sem mais formalidades, e assegurar a sua execução da mesma forma e nas mesmas modalidades como se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, no prazo de 24 horas a contar da receção do COEEI, e o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados. Se a autoridade de execução não tiver invocado nenhum dos motivos enumerados no presente regulamento no prazo de 24 horas, o prestador de serviços destinatário da ordem deve assegurar imediatamente que os dados solicitados sejam transmitidos diretamente à autoridade emissora ou às autoridades de aplicação da lei indicadas no COEEI.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B) Se for evidente que a pessoa cujos dados são solicitados não reside no Estado de emissão nem no Estado de execução, e a autoridade afetada considerar que existe um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no presente regulamento, a autoridade em causa deve informar imediatamente a autoridade de execução, com base num parecer fundamentado. A autoridade de execução deve ter devidamente em conta este parecer fundamentado.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de permitir que ***os prestadores*** de ***serviços possam resolver problemas formais, importa criar um procedimento de comunicação entre o prestador*** de ***serviços e a autoridade judicial emissora***, quando o ***COEEP*** possa estar incompleto ***ou*** conter erros manifestos ou informação insuficiente para executar a ordem***. Além disso, se o prestador de serviços não fornecer as informações de forma exaustiva ou adequada por qualquer outro motivo, por exemplo, por considerar existir um conflito com uma obrigação ao abrigo do direito de um país terceiro, ou considerar que a ordem europeia de entrega de provas não foi emitida em conformidade com as condições previstas no regulamento, deve contactar as autoridades emissoras e fornecer as justificações necessárias***. O procedimento de comunicação deve, portanto, permitir a correção ou reavaliação do ***COEEP*** pela autoridade emissora logo numa fase inicial. ***Caso consiga identificar os dados solicitados***, o prestador de serviços deve ***conservá-los***, a fim de garantir a sua disponibilidade.	(41) A fim de permitir que ***a autoridade de execução de uma ordem europeia de entrega de informações possa*** resolver problemas ***relativos à ordem***, quando o ***COEEI*** possa estar incompleto***, na forma ou no conteúdo,*** conter erros manifestos ou informação insuficiente para executar a ordem, ***ou em casos de força maior ou de impossibilidade efetiva não atribuível aos destinatários, importa criar um procedimento de comunicação para solicitar esclarecimentos ou, se necessário, a correção***. O procedimento de comunicação deve, portanto, permitir a correção ou reavaliação do ***COEEP*** pela autoridade emissora logo numa fase inicial. ***A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. Na ausência de resposta da autoridade emissora, a ordem deve ser considerada nula e sem efeito. Se possível***, o prestador de serviços deve ***conservar os dados solicitados durante este procedimento***, a fim de garantir a sua disponibilidade.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Após a receção de um certificado de ordem europeia de conservação de ***provas*** (***COECP***), o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados ***durante um período máximo de 60 dias***, a ***menos que*** a autoridade ***emissora o informe de que iniciou o procedimento de emissão do pedido de entrega de provas subsequente, caso em que a conservação deve manter-se***. ***O período de 60 dias foi calculado de modo a possibilitar a emissão de um pedido oficial. Este processo exige que tenham sido adotadas, pelo menos, algumas medidas formais, por exemplo, o envio de um pedido de auxílio judiciário mútuo para efeitos de tradução. Após*** a ***receção dessa informação***, ***os dados devem ser conservados*** durante o período de tempo necessário para a ***sua transmissão no âmbito do pedido*** de ***entrega*** de ***provas subsequente***.	(42) Após a receção de um certificado de ordem europeia de conservação de ***informações*** (***COECI***), ***a autoridade*** de ***execução deve reconhecer o COECI, transmitido em conformidade com o presente regulamento, sem mais formalidades, e assegurar a sua execução da mesma forma e nas mesmas modalidades como se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, no prazo de dez dias a contar da receção do COEEI. Durante esse prazo de dez dias, a autoridade de execução deve poder formular objeções à ordem europeia de entrega de informações e invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no presente regulamento, ao passo que*** o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados. ***Se a autoridade de execução formular objeções, deve informar dessa decisão a autoridade emissora e o prestador de serviços e a conservação deve cessar imediatamente***. ***Se a autoridade de execução não tiver invocado nenhum dos motivos enumerados no presente regulamento no prazo de dez dias, o prestador de serviços destinatário da ordem deve continuar a conservar os dados durante um período de 30 dias, renovável uma vez***. ***Se*** a ***autoridade emissora confirmar, nesse prazo de 30 dias, que o COEEI subsequente foi emitido***, ***o prestador de serviços deve conservar os dados*** durante o período de tempo necessário para a ***execução da ordem europeia de entrega*** de ***informações. Se a conservação deixar de ser necessária, a autoridade emissora deve informar os destinatários sem demora indevida.***
	Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) A fim de permitir que a autoridade de execução da ordem europeia de conservação de informações possa resolver problemas relativos à ordem, quando o COEEI possa estar incompleto, na forma ou no conteúdo, conter erros manifestos ou informação insuficiente para executar a ordem, ou em casos de força maior ou de impossibilidade efetiva não atribuível aos destinatários, importa criar um procedimento de comunicação para solicitar esclarecimentos ou, se necessário, a correção. O procedimento de comunicação deve, portanto, permitir, em termos gerais, a correção ou reavaliação do COEEI pela autoridade emissora logo numa fase inicial. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. Na ausência de resposta da autoridade emissora, a ordem deve ser considerada nula e sem efeito. Se possível, o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados durante este procedimento, a fim de garantir a sua disponibilidade.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Considerando 42-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-B) Não obstante o princípio da confiança mútua, a autoridade de execução deve poder recusar o

reconhecimento da execução de uma ordem europeia de entrega de informações ou de uma ordem europeia de conservação de informações, se essa recusa se basear em motivos específicos enumerados no presente regulamento. Se for caso disso, a autoridade afetada deve também poder chamar a atenção da autoridade de execução para esses motivos, com base num parecer fundamentado. A autoridade de execução deve ter devidamente em conta esse parecer fundamentado.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Considerando 42-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-C) O princípio de ne bis in idem é um princípio fundamental do direito na União, tal como reconhecido na Carta e desenvolvido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por conseguinte, a autoridade de execução deve recusar a execução de uma ordem europeia de entrega de informações e de uma ordem europeia de conservação de informações se a sua execução for contrária a esse princípio.

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Considerando 42-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-D) Se o reconhecimento ou a

execução de uma ordem europeia de entrega de informações ou de uma ordem europeia de conservação de informações implicar a violação de uma imunidade ou privilégio no Estado de execução ou, se for caso disso, no Estado afetado, a autoridade de execução deve recusar essa ordem. Não existe uma definição comum do que constitui uma imunidade ou um privilégio no direito da União. A definição exata desses termos cabe, portanto, ao direito nacional, que pode incluir proteções aplicáveis às profissões médicas e jurídicas. Podem também ser incluídas, embora não sejam necessariamente consideradas formas de privilégio ou imunidade, as regras relativas à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) ***Os prestadores de serviços e respetivos representantes legais devem assegurar a confidencialidade e, quando solicitado pela autoridade emissora, abster-se de*** informar a pessoa cujos dados são solicitados***, a fim de salvaguardar a investigação das infrações penais, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/679[38]. No entanto, as informações relativas ao utilizador são um elemento essencial para permitir o controlo e o recurso jurisdicionais e, caso tenha sido solicitado ao prestador de serviços que não informe o utilizador, devem ser fornecidas a este último pela autoridade assim que deixar de existir o risco de comprometer investigações em curso, em conformidade com a medida***	(43) ***Uma vez que informar o utilizador é um elemento essencial no que respeita aos direitos de proteção de dados e aos direitos de defesa, por permitir uma revisão eficaz e recurso judicial, em conformidade com o artigo 6.º do TUE e a Carta, os destinatários devem*** informar a pessoa cujos dados são solicitados ***sem demora injustificada***. ***Ao informar a pessoa***, ***os destinatários devem incluir informações sobre quaisquer vias de recurso disponíveis referidas no presente regulamento***.

nacional que aplica o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680[39].

[38] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[39] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) Mediante um pedido devidamente justificado pela autoridade emissora, baseado numa decisão judicial, os destinatários devem abster-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados, a fim de não obstruir a investigação sobre a infração penal em causa. Se a autoridade emissora instar os destinatários a absterem-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados, mediante um pedido devidamente justificado pela autoridade emissora, baseado numa decisão judicial,

a autoridade emissora deve informar a pessoa cujos dados são solicitados numa ordem europeia de entrega de informações ou numa ordem europeia de conservação de informações, sem demora indevida, da entrega ou conservação dos dados. Essas informações podem ser adiadas durante o tempo necessário e proporcionado, tendo em conta os direitos da pessoa suspeita ou arguida e sem prejuízo dos direitos de defesa e de vias de recurso eficazes. As informações relativas ao utilizador devem incluir informações sobre quaisquer vias de recurso disponíveis referidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Considerando 43-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-B) As informações eletrónicas que tenham sido entregues ou conservadas por uma ordem europeia de entrega de informações ou por uma ordem europeia de conservação de informações não devem ser utilizadas para fins diferentes daqueles para os quais foram obtidas em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Considerando 43-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-C) Ao avaliar a admissibilidade das informações eletrónicas obtidas em conformidade com o presente regulamento, os tribunais e os juízes devem respeitar os direitos de defesa e a equidade do processo. As informações eletrónicas obtidas em violação do presente regulamento não devem ser admissíveis e a utilização dessas informações eletrónicas como meio de prova deve tornar o processo, no seu conjunto, injusto.
	Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Considerando 43-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-D) As informações eletrónicas que tenham sido recolhidas em violação de qualquer uma das condições enumeradas no presente regulamento devem ser imediatamente apagadas. As informações eletrónicas que tenham deixado de ser necessárias à investigação ou ação penal para a qual foram entregues ou conservadas também devem ser imediatamente apagadas. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever prazos adequados para o apagamento das informações eletrónicas entregues ou conservadas ou para o exame periódico da necessidade de armazenar as informações eletrónicas. Devem ser previstas regras processuais que garantam o cumprimento desses prazos. A pessoa afetada deve ser informada acerca do apagamento.
	Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Considerando 43-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-E) Se o prestador de serviços o solicitar, o Estado de emissão deve reembolsar os custos justificados suportados pelo prestador de serviços e relacionados com a execução da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) Em caso de incumprimento por parte do destinatário, a autoridade emissora pode transferir a ordem completa, incluindo a fundamentação quanto à necessidade e proporcionalidade, juntamente com o certificado, à autoridade competente do Estado-Membro no qual o destinatário do certificado reside ou está estabelecido. Este Estado-Membro deverá fazê-la executar em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros devem prever a aplicação de coimas eficazes, proporcionadas e dissuasoras em caso de incumprimento das obrigações impostas pelo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) O procedimento de execução coerciva permite que o destinatário se oponha à execução, com base em determinados fundamentos limitados. A autoridade de execução pode recusar o reconhecimento e a execução da ordem com base nos mesmos fundamentos caso sejam aplicáveis imunidades e privilégios ao abrigo do respetivo direito nacional ou a divulgação seja suscetível de afetar interesses fundamentais, como a segurança e a defesa nacional. ***A autoridade de execução deve consultar a autoridade emissora antes de se recusar a reconhecer ou a executar a ordem com base nesses fundamentos. Em caso de incumprimento, as autoridades podem impor sanções, as quais devem ser proporcionadas e ter em conta circunstâncias específicas como o incumprimento repetido ou sistémico.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Não obstante as obrigações que lhes incumbem em matéria de proteção de dados, os prestadores de serviços não ***poderão*** ser considerados responsáveis no Estado-Membro ***pelos prejuízos incorridos pelos seus utilizadores ou por terceiros*** em virtude do cumprimento ***de boa-fé*** de um certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de ***provas***.	(46) Não obstante as obrigações que lhes incumbem em matéria de proteção de dados, os prestadores de serviços não ***deverão*** ser considerados responsáveis no Estado-Membro ***pelas consequências*** em virtude do cumprimento de um certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de ***informações***.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Além das pessoas cujos dados são solicitados, ***os prestadores*** de ***serviços e os países terceiros podem*** ser ***afetados*** pela medida de investigação. A fim de assegurar o princípio de cortesia ***internacional*** em relação a interesses soberanos de países terceiros, proteger a pessoa em causa e resolver as questões relativas a obrigações contraditórias dos prestadores de serviços, o instrumento prevê um mecanismo específico de recurso ***judicial*** quando o cumprimento de uma ordem europeia de entrega de ***provas possa impedir os prestadores*** de ***serviços*** de ***cumprirem uma obrigação legal decorrente do direito*** de um país terceiro.	(47) Além das pessoas cujos dados são solicitados, ***a legislação*** de ***um país terceiro pode*** ser ***afetada*** pela medida de investigação. A fim de assegurar o princípio de cortesia em relação a interesses soberanos de países terceiros, proteger a pessoa em causa e resolver as questões relativas a obrigações contraditórias dos prestadores de serviços, o instrumento prevê um mecanismo específico de recurso quando ***a autoridade de execução, em seu nome ou em nome do prestador de serviços, ou, se for caso disso, a autoridade afetada considerar que*** o cumprimento de uma ordem europeia de entrega de ***informações ou de uma ordem europeia*** de ***conservação*** de ***informações entraria em conflito com a legislação aplicável*** de um país terceiro ***que proíbe a divulgação dos dados em causa***.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Para o efeito, sempre que ***o destinatário considere que***, no caso concreto em apreço, a ordem europeia de entrega de ***provas*** implicaria a violação de uma obrigação legal decorrente do direito de um país terceiro, deve informar a	(48) Para o efeito, sempre que ***a autoridade de execução***, ***por si só ou baseada*** em ***contributos do prestador de serviços***, ***ou, se for caso disso, a autoridade afetada considere que*** a ordem europeia de entrega de ***informações ou a***

autoridade emissora ***deduzindo oposição fundamentada, utilizando os formulários fornecidos para esse efeito***. A autoridade emissora deve, em seguida, apreciar a ordem europeia de entrega de ***provas à luz*** da ***oposição fundamentada***, tendo em conta ***os mesmos critérios que seriam adotados pelo tribunal competente. Sempre que a autoridade decida confirmar a ordem, o processo deve ser enviado ao tribunal competente indicado pelo Estado-Membro em causa, que deverá apreciar a ordem***.

ordem europeia de conservação de informações, no caso concreto em apreço, implicaria a violação de uma obrigação legal decorrente do direito de um país terceiro, ***a autoridade de execução*** deve informar a autoridade emissora ***no prazo de dez dias a contar da receção da ordem***. A autoridade emissora deve, em seguida, apreciar a ordem europeia de entrega de ***informações ou a ordem europeia de conservação de informações, no prazo de dez dias a contar*** da ***receção da notificação***, tendo em conta ***critérios como os interesses protegidos pela legislação em causa, a ligação do processo penal e do país terceiro, a ligação entre o prestador de serviços e o país terceiro, os interesses do Estado de investigação em obter as informações eletrónicas e as eventuais consequências para os destinatários decorrentes do cumprimento da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações***. ***Durante este procedimento, os dados solicitados devem, se possível, ser conservados.***

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(48-A) A autoridade emissora deve poder retirar, manter ou adaptar a ordem, se necessário, para dar cumprimento aos critérios pertinentes. Em caso de retirada da ordem, a autoridade emissora deve informar imediatamente os destinatários dessa retirada. Se a autoridade emissora decidir manter a ordem, deve imediatamente informar os destinatários da sua decisão. A autoridade de execução, tendo devidamente em conta a decisão da

autoridade emissora, deve tomar uma decisão final com base nos critérios enumerados no presente regulamento, no prazo de dez dias a contar da receção da decisão da autoridade emissora, e informar esta, o prestador de serviços e, se for caso disso, o Estado afetado acerca da sua decisão final.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Ao verificar a existência de obrigações contraditórias nas circunstâncias específicas do processo em causa, ***o tribunal competente deve, quando necessário, recorrer a peritos externos competentes, por exemplo, se a apreciação suscitar questões relativas à interpretação do direito do país terceiro em causa. Se necessário, poderão ser consultadas as autoridades centrais desse país***.	(49) Ao verificar a existência de obrigações contraditórias nas circunstâncias específicas do processo em causa, ***a autoridade emissora e a autoridade de execução devem poder solicitar informações à autoridade competente do país terceiro, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680, na medida em que tal não prejudique os prazos previstos no previstos no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) O tribunal competente também pode recorrer a pareceres de peritos relativos à interpretação do direito de países terceiros, quando disponíveis. As informações e a jurisprudência neste domínio e em matéria de procedimentos de	(50) O tribunal competente também pode recorrer a pareceres de peritos relativos à interpretação do direito de países terceiros, quando disponíveis. As informações e a jurisprudência neste domínio e em matéria de procedimentos de

resolução de litígios nos Estados-Membros devem ser disponibilizadas numa plataforma central, como o projeto SIRIUS e/ou a Rede Judiciária Europeia***. Tal permitirá aos tribunais*** beneficiar da experiência e dos conhecimentos especializados adquiridos ***por outros tribunais*** sobre as mesmas questões ou sobre questões semelhantes. Se necessário, deve ser possível consultar novamente o país terceiro.	resolução de litígios nos Estados-Membros devem ser disponibilizadas numa plataforma central, como o projeto SIRIUS e/ou a Rede Judiciária Europeia***, com vista a*** beneficiar da experiência e dos conhecimentos especializados adquiridos sobre as mesmas questões ou sobre questões semelhantes. Se necessário, deve ser possível consultar novamente o país terceiro.
	Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Sempre que existam obrigações contraditórias, o tribunal deve determinar se as obrigações contraditórias do país terceiro proíbem a divulgação dos dados em apreço com o fundamento de que essa proibição é necessária para proteger os direitos fundamentais das pessoas em causa ou os interesses fundamentais do país terceiro em matéria de segurança ou defesa nacional. Ao proceder a essa avaliação, o tribunal deve ter em conta se o direito do país terceiro em causa, em vez de ter por objetivo proteger os direitos fundamentais das pessoas em causa ou os interesses fundamentais desse país em matéria de segurança ou defesa nacional, visa antes manifestamente proteger outros interesses ou atividades ilícitas contra pedidos formulados por autoridades policiais no quadro de investigações penais. Se que o tribunal concluir que as disposições contraditórias do país terceiro proíbem a divulgação dos dados em apreço com o fundamento de que essa proibição é necessária para proteger os direitos fundamentais das pessoas em	***Suprimido***

causa ou os interesses fundamentais desse país em matéria de segurança ou defesa nacional, deve consultar o país terceiro através das suas autoridades centrais, que já existem para fins de auxílio judiciário mútuo em muitos países. O tribunal deve estabelecer um prazo para que o país terceiro se oponha à execução da ordem europeia de entrega de provas; caso as autoridades do país terceiro não respondam dentro do prazo (alargado), apesar de serem novamente notificadas das consequências da ausência de uma resposta, o tribunal deve confirmar a ordem. Se as autoridades do país terceiro se opuserem à divulgação dos dados, o tribunal deve revogar a ordem.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Em todos os restantes casos de obrigações contraditórias, não relacionadas com direitos fundamentais de pessoas ou interesses fundamentais do país terceiro em matéria de segurança ou de defesa nacional, o tribunal deve decidir se confirma a ordem europeia de entrega de provas, ponderando uma série de aspetos para determinar a importância da ligação com qualquer das duas jurisdições envolvidas, os respetivos interesses em obter os dados ou em impedir a sua divulgação e as eventuais consequências para o prestador de serviços resultantes da necessidade de dar cumprimento à ordem. No que respeita às infrações no domínio da cibercriminalidade, o local onde o crime foi cometido abrange tanto o(s) local(/is) em que a ação teve lugar como aquele(s) no(s) qual(/is) os efeitos	***Suprimido***

da infração se materializaram.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) As condições definidas no artigo 9.º são igualmente aplicáveis às situações em que existam obrigações contraditórias resultantes do direito de um país terceiro. Durante este procedimento, os dados devem ser conservados. Se a ordem for revogada, deve ser emitida uma nova ordem europeia de conservação de provas para permitir à autoridade emissora obter os dados por outras vias, nomeadamente o auxílio judiciário mútuo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) ***É essencial que todas as pessoas cujos dados sejam solicitados em investigações ou processos penais tenham acesso a vias de recurso efetivo,*** em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***. No que respeita às pessoas suspeitas e arguidas,*** o direito a vias de recurso efetivo ***deve ser exercido no âmbito do processo penal, o que pode afetar a admissibilidade, ou consoante*** o ***caso, o valor das provas obtidas por esses meios. Além disso, beneficiam de todas as***	(54) Em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, é essencial que todas as pessoas cujos dados tenham sido solicitados mediante uma ordem europeia de entrega de informações ou uma ordem europeia de conservação de informações tenham*** o direito a vias de recurso efetivo ***contra essas ordens, no Estado de emissão e no Estado de execução, em conformidade com o direito nacional, incluindo*** a possibilidade de contestar a legalidade ***da ordem, e sem prejuízo das***

garantias processuais que lhes são aplicáveis, como o direito à informação. As outras pessoas (que não sejam suspeitas ou arguidas) também devem ter direito a vias de recurso efetivo. Por conseguinte, deve ser ***prevista,*** no ***mínimo***, a possibilidade de contestar a legalidade ***de uma ordem europeia de entrega de provas, incluindo*** a ***necessidade*** e a ***proporcionalidade da mesma. O regulamento não deve limitar os fundamentos possíveis para contestar a legalidade da ordem. O direito a ação deve ser exercido no Estado de emissão, em conformidade com o direito nacional. As regras relativas à aplicação de medidas provisórias devem reger-se pelo direito nacional***.	***vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680. Os motivos materiais subjacentes à emissão da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações devem ser contestados no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias em matéria de direitos fundamentais no Estado de execução. A autoridade emissora e a autoridade de execução devem adotar as medidas adequadas para assegurar que sejam fornecidas, em tempo útil, informações sobre a possibilidade de interpor recurso ao abrigo do direito nacional, incluindo sobre o momento em que essas vias de recurso se tornam aplicáveis, e assegurar que este possa ser efetivamente interposto***.
	Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Além disso, durante o procedimento de execução coerciva e a via de recurso subsequente, o destinatário pode opor-se à execução de uma ordem europeia de entrega ou de conservação de provas com base em fundamentos limitados, nomeadamente esta não ter sido emitida ou validada por uma autoridade competente ou ser evidente que o seu cumprimento viola manifestamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou é manifestamente abusivo. Por exemplo, uma ordem em que se solicite dados de conteúdo pertencentes a uma classe indefinida de pessoas localizadas numa área geográfica ou sem ligação a procedimentos penais específicos	***Suprimido***

ignoraria de forma manifesta as condições aplicáveis à emissão de uma ordem europeia de entrega de provas.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A proteção das pessoas singulares, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, é um direito fundamental. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do TFUE, todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Ao aplicarem o regulamento, os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais são protegidos e só poderão ser tratados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transitou para o considerando 11-A (novo).

Alteração 75

Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) Os dados pessoais obtidos ao abrigo do regulamente só devem ser tratados quando for necessário e devem ser proporcionados em relação aos fins de	***Suprimido***

prevenção, investigação, deteção de crimes e exercício da ação penal, ou com a aplicação de sanções penais e o exercício do direito de defesa. Concretamente, os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos do regulamento, serão aplicadas políticas e medidas adequadas em matéria de proteção de dados quanto à transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes a prestadores de serviços, incluindo medidas para garantir a segurança desses dados. Os prestadores de serviços devem assegurar o mesmo no que se refere à transmissão de dados pessoais às autoridades competentes. Só as pessoas autorizadas podem ter acesso a informações que contenham dados pessoais passíveis de ser obtidos por processos de autenticação. Deve ser ponderada a possibilidade de utilizar mecanismos que garantam a autenticidade, como os sistemas nacionais de identificação eletrónica ou os serviços de confiança previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.

Or. en

Justificação

Transitou para os considerandos 11-B (novo) e 39.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A Comissão deverá efetuar uma	(58) A Comissão deverá efetuar uma

avaliação do regulamento com base em cinco critérios – eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE –, que servirá de base às avaliações de impacto ***de eventuais medidas futuras***. Devem ser recolhidas regularmente informações que possam servir de base à avaliação do regulamento.	avaliação do regulamento com base em cinco critérios – eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE –, que servirá de base às avaliações de impacto. Devem ser recolhidas regularmente informações que possam servir de base à avaliação do regulamento.
	Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A utilização de formulários normalizados pré-traduzidos facilita a cooperação e o intercâmbio de informações ***entre as autoridades judiciais e os prestadores de serviços***, ***permitindo-lhes proteger e transmitir provas eletrónicas de forma*** mais rápida e eficaz ***e, ao mesmo tempo, cumprir os necessários requisitos de segurança*** de uma forma acessível. ***Permite*** igualmente reduzir os custos de tradução, contribuindo para que sejam apresentados pedidos de elevada qualidade. De forma idêntica, os formulários de resposta devem permitir um intercâmbio de informações normalizado***, nomeadamente nos casos em que os prestadores de serviços não possam cumprir as suas obrigações porque a conta não existe ou porque não existem dados disponíveis***. Os formulários devem permitir igualmente a recolha de dados estatísticos.	(59) A utilização de formulários normalizados pré-traduzidos facilita a cooperação e o intercâmbio de informações, ***permitindo uma transmissão*** mais rápida e eficaz ***das informações eletrónicas*** de uma forma acessível. ***Poderá permitir*** igualmente reduzir os custos de tradução, contribuindo para que sejam apresentados pedidos de elevada qualidade. De forma idêntica, os formulários de resposta devem permitir um intercâmbio de informações normalizado. Os formulários devem permitir igualmente a recolha de dados estatísticos.
	Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) A fim de poder responder eficazmente à eventual necessidade de melhorar o conteúdo dos COEEP e dos COECP, bem como do formulário a utilizar para fornecer informações sobre a impossibilidade de executar o COEEP ou o COECP, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que se refere à alteração dos anexos I, II e III do regulamento. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios consagrados no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016[40]. Mais concretamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***

[40] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) As medidas tomadas com base no regulamento não podem substituir as decisões europeias de investigação previstas na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[41] para a obtenção de ***provas*** eletrónicas. As autoridades dos Estados-Membros devem adotar o instrumento mais adaptado à respetiva situação; podem optar por recorrer a uma decisão europeia de investigação para solicitar um conjunto de diferentes tipos de medidas de investigação e, nomeadamente, a obtenção de ***provas*** eletrónicas junto de outro Estado-Membro.	(61) As medidas tomadas com base no regulamento não podem substituir as decisões europeias de investigação previstas na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[41] para a obtenção de ***informações*** eletrónicas. As autoridades dos Estados-Membros devem adotar o instrumento mais adaptado à respetiva situação; podem optar por recorrer a uma decisão europeia de investigação para solicitar um conjunto de diferentes tipos de medidas de investigação e, nomeadamente, a obtenção de ***informações*** eletrónicas junto de outro Estado-Membro.
[41] Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à ordem europeia de investigação em matéria penal (JO L 130, 1.5.2014, p. 1).	[41] Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014, relativa à ordem europeia de investigação em matéria penal (JO L 130, 1.5.2014, p. 1).

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Em virtude da evolução tecnológica, poderão vir a surgir novas formas de instrumentos de comunicação dentro de alguns anos ou surgir lacunas na aplicação do regulamento. Por conseguinte, importa prever uma revisão da sua aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Atendendo a que o objetivo do regulamento, nomeadamente melhorar a obtenção e a conservação a nível transnacional de ***provas*** eletrónicas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros em virtude do seu caráter transnacional, mas pode ser mais bem alcançado à escala da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(63) Atendendo a que o objetivo do regulamento, nomeadamente melhorar a obtenção e a conservação a nível transnacional de ***informações*** eletrónicas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros em virtude do seu caráter transnacional, mas pode ser mais bem alcançado à escala da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***[o Reino Unido e*** a Irlanda ***notificaram*** que ***desejam*** participar na aprovação e aplicação do presente ***regulamento] ou [sem*** prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo Protocolo***,*** o Reino Unido ***e a Irlanda*** não ***participam*** na aprovação do presente regulamento, não ficando por ele ***vinculados*** nem ***sujeitos*** à sua aplicação***.].***	(64) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda ***notificou*** que ***deseja*** participar na aprovação e aplicação do presente ***regulamento, sem*** prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo Protocolo***;*** o Reino Unido não ***participa*** na aprovação do presente regulamento, não ficando por ele ***vinculado*** nem ***sujeito*** à sua aplicação.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece as normas segundo as quais uma autoridade de um Estado-Membro pode ordenar a um prestador de serviços que opera na União que entregue ou conserve em seu poder ***provas*** eletrónicas, independentemente da localização dos dados em causa. ***O presente regulamento não prejudica as competências das autoridades nacionais para obrigar os prestadores de serviços estabelecidos ou representados no seu território a cumprir medidas nacionais semelhantes.***	1. O presente regulamento estabelece as normas segundo as quais uma autoridade de um Estado-Membro pode ordenar a um prestador de serviços que opera na União que entregue ou conserve em seu poder ***informações*** eletrónicas ***em processos penais***, independentemente da localização dos dados em causa.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A emissão de uma ordem europeia de entrega ou de conservação de informações pode também ser requerida por uma pessoa suspeita ou arguida, ou por um advogado em seu nome, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «ordem europeia de entrega de ***provas»*** uma decisão ***vinculativa de*** uma autoridade ***emissora*** de um Estado-Membro que obriga um prestador de serviços que opere na União e esteja estabelecido ou representado noutro Estado-Membro a fornecer ***provas*** eletrónicas;	(1) «ordem europeia de entrega de ***informações»*** uma decisão ***judicial emitida ou validada por*** uma autoridade ***judicial*** de um Estado-Membro ***(«a autoridade emissora»)*** que obriga um prestador de serviços que opere na União e esteja estabelecido ou ***legalmente*** representado noutro Estado-Membro ***vinculado pelo presente regulamento («o Estado de execução»)*** a fornecer ***informações*** eletrónicas;

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «ordem europeia de conservação de ***provas»*** uma decisão ***vinculativa de*** uma autoridade ***emissora*** de um Estado-Membro que obriga um prestador de serviços que opere na União e esteja estabelecido ou representado noutro Estado-Membro a conservar ***provas*** eletrónicas, tendo em vista um pedido de entrega de ***provas*** subsequente;	(2) «ordem europeia de conservação de ***informações»*** uma decisão ***judicial emitida ou validada por*** uma autoridade ***judicial*** de um Estado-Membro ***(«a autoridade emissora»)*** que obriga um prestador de serviços que opere na União e esteja estabelecido ou ***legalmente*** representado noutro Estado-Membro ***vinculado pelo presente regulamento («o Estado de execução»)*** a conservar ***informações*** eletrónicas, tendo em vista um pedido de entrega de ***informações*** subsequente;

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «prestador de serviços» uma pessoa singular ou coletiva que presta uma ou mais das seguintes categorias de serviços:	(3) «prestador de serviços» uma pessoa singular ou coletiva que presta uma ou mais das seguintes categorias de serviços ***e que exerce as funções de responsável pelo tratamento de dados na aceção do Regulamento (UE) 2016/679***:

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) serviços de nomes de domínio da Internet e de numeração IP, tais como fornecedores de endereços IP, registos de nomes de domínio***,*** agentes de registo de nomes de domínio ***e serviços de privacidade e de proxy***;	(c) serviços de nomes de domínio da Internet e de numeração IP, tais como fornecedores de endereços IP, registos de nomes de domínio ***e*** agentes de registo de nomes de domínio;

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***«estabelecimento» o exercício efetivo de uma atividade económica por tempo indeterminado e através de uma infraestrutura estável*** a ***partir da qual*** a ***prestação*** de ***serviços é assegurada***, ***ou uma infraestrutura estável a partir da***	(5) ***«***estabelecimento ***principal», no que se refere a um prestador de serviços com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra*** a ***sua administração central na União,*** a ***menos que as decisões sobre as finalidades e os***

qual a atividade é gerida;	***meios*** de ***tratamento dos dados pessoais sejam tomadas noutro estabelecimento do responsável pelo tratamento na União e este último estabelecimento tenha competência para mandar executar tais decisões***, ***sendo, neste caso, o estabelecimento que tiver tomado as referidas decisões considerado como sendo o estabelecimento principal***;

Or. en

Justificação

Baseado na definição contida no Regulamento (UE) 2016/679 [artigo 4.º, n.º 16, alínea a)].

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***«prova*** eletrónica» ***uma prova armazenada em formato eletrónico por*** ou ***em nome de*** um prestador de serviços no momento da ***receção*** de ***um certificado de*** ordem europeia de entrega ou de conservação de ***provas, constituída por dados*** de ***assinantes, dados de acesso***, ***dados transacionais ou dados de conteúdo armazenados***;	(6) ***«informação*** eletrónica»***, um assinante, dados de tráfego*** ou ***de conteúdo armazenados por*** um prestador de serviços no momento da ***emissão*** de ***uma*** ordem europeia de entrega ou de conservação de ***informações que possa servir*** de ***prova durante a investigação***, ***a ação penal e os procedimentos judiciais relativos a uma infração penal num Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional***;

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «dados de assinantes» dados	(7) «dados de assinantes» dados

relativos*:*	relativos ***ao nome fornecido, a data de nascimento, o endereço postal ou geográfico, os dados de faturação e pagamento, o número de telefone ou o endereço eletrónico, que revelem a identidade de um assinante ou cliente;***
(a) à identidade de um assinante ou cliente, tais como o nome fornecido, a data de nascimento, o endereço postal ou geográfico, os dados de faturação e pagamento, o número de telefone ou o endereço eletrónico;	
(b) ao tipo de serviço e respetiva duração, incluindo dados técnicos e dados que identifiquem medidas técnicas associadas ou interfaces fornecidas ao assinante ou cliente ou por ele utilizadas, e dados relacionados com a validação da utilização do serviço, com exceção de palavras-passe ou outros meios de identificação utilizados em substituição de uma palavra-passe, que sejam fornecidos por um utilizador ou criados a pedido do mesmo;	

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «dados de ***acesso» dados relacionados com o início e o fim da sessão de acesso de um utilizador a um serviço, os quais são estritamente necessários apenas para identificar o utilizador do serviço, tais como a data e hora da utilização ou do início (log-in) e do fim (log-off) da ligação ao serviço, juntamente com o endereço do protocolo IP atribuído pelo fornecedor do serviço de acesso à Internet ao utilizador de um serviço, dados que identifiquem a***	(8) «dados de ***tráfego»*** dados ***relativos:***

interface utilizada e o código de identificação do utilizador. Estes dados incluem os dados das comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do [Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas];

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) ao tipo de serviço e respetiva duração, incluindo dados técnicos e dados que identifiquem medidas técnicas associadas ou interfaces fornecidas ao assinante ou cliente ou por ele utilizadas, assim como dados relacionados com a validação da utilização do serviço, com exceção de palavras-passe ou outros meios de identificação utilizados em substituição de uma palavra-passe, que sejam fornecidos por um utilizador ou criados a pedido deste;

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) ao início e ao fim de uma sessão de acesso de um utilizador a um serviço, como a data e a hora de acesso, ou de conexão (log-in) e de desconexão ao serviço, incluindo o endereço IP;

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) a metadados das comunicações eletrónicas, tal como tratados numa rede de comunicações eletrónicas para efeitos de transmissão, distribuição ou intercâmbio de conteúdos de comunicações eletrónicas, incluindo dados utilizados para rastrear e identificar a origem e o destino de uma comunicação, dados sobre a localização do equipamento terminal tratados no contexto de uma prestação de serviços de comunicações eletrónicas e a data, a hora, a duração e o tipo de comunicação;

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «dados transacionais» dados relacionados com a prestação de um serviço por um prestador de serviços que servem para fornecer contexto ou informações adicionais sobre esse serviço e são gerados ou tratados por um sistema de informação do prestador de serviços, tais como o remetente e o destinatário de uma mensagem ou de outro tipo de interação, dados sobre a localização do dispositivo, a data, a hora, a duração, o tamanho, a via, o formato, o protocolo utilizado e o tipo de compressão, exceto se	***Suprimido***

se tratar de dados de acesso. Estes dados incluem os dados das comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do [Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas];

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «dados de conteúdo» ***dados armazenados num formato digital***, como texto, voz, vídeos, imagens e som***,*** que ***não*** sejam ***dados de assinantes***, dados de ***acesso ou dados transacionais***;	(10) «dados de conteúdo»***, o conteúdo transmitido, distribuído ou trocado através de serviços de comunicações eletrónicas***, como texto, voz, vídeos, imagens e som***; sempre*** que ***metadados de outros serviços ou protocolos de comunicações eletrónicas*** sejam ***transmitidos, distribuídos ou trocados mediante o respetivo serviço***, ***devem ser considerados*** dados de ***conteúdo para o serviço respetivo***;

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Estado de execução», o Estado-Membro ***no qual reside ou está estabelecido o destinatário da ordem europeia de entrega*** ou ***de conservação*** de ***provas e ao qual a ordem em causa e respetivo certificado devem ser transmitidos para execução***;	(13) «Estado de execução», o Estado-Membro ***em que a informação eletrónica é tratada pelo responsável pelo tratamento dos dados*** ou***, caso um prestador*** de ***serviços que oferece serviços nos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento não estiver estabelecido***

nesse Estado-Membro, o Estado-Membro onde estiver estabelecido o seu representante legal;

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «autoridade de execução», a autoridade competente do Estado de execução ***à*** qual a ordem europeia de entrega de ***provas e*** o ***respetivo*** certificado ***ou a ordem europeia*** de ***conservação de provas e*** o ***respetivo certificado devem ser transmitidos pela autoridade emissora***, ***para*** execução***.***	(14) «autoridade de execução», a autoridade competente do Estado de execução ***ao*** qual a ordem europeia de entrega de ***informações ou*** o certificado ***europeu de decisão de arresto são transmitidos pela autoridade*** de ***emissão para a execução da ordem em conformidade com*** o ***presente regulamento; sempre que previsto pelo direito nacional***, ***a*** execução ***da ordem pode exigir o envolvimento processual de um tribunal no Estado de execução;***

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) «Estado afetado», o Estado-Membro de residência permanente da pessoa afetada, onde a identidade dessa pessoa já é do conhecimento da autoridade de emissão e onde o Estado de residência permanente da pessoa não é nem o Estado de emissão nem o Estado de execução;

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) «autoridade afetada», a autoridade competente no Estado afetado à qual são transmitidas a ordem europeia de entrega de informações e o certificado de ordem europeia de entrega de informações quando a autoridade emissora tem conhecimento de que a pessoa afetada não reside nem no Estado de emissão nem no Estado de execução, e que é responsável por suscitar dúvidas sobre a legalidade de uma ordem à autoridade execução;

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) «situações de urgência», as situações em que existe uma ameaça iminente à vida ou à integridade física de uma pessoa ***ou a uma infraestrutura crítica, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2008/114/CE do Conselho[46]***.	(15) «situações de urgência», as situações em que existe uma ameaça iminente à vida ou à integridade física de uma pessoa.
[46] Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).	[46] Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços que ***operam na União***.	1. O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços que ***oferecem serviços num ou em vários Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento***.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***provas*** só podem ser emitidas no âmbito de processos penais, tanto durante a fase de instrução como durante a fase de julgamento. Também podem ser emitidas no âmbito de processos relacionados com infrações penais pelas quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.	***2.*** As ordens europeias de entrega ou de conservação de ***informações*** só podem ser emitidas no âmbito de processos penais, tanto durante a fase de instrução como durante a fase de julgamento. Também podem ser emitidas no âmbito de processos relacionados com infrações penais pelas quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ordem europeia de entrega de ***dados de*** assinantes ***ou de*** dados de ***acesso***	1. A ordem europeia de entrega de ***informações para*** dados de assinantes

pode ser emitida por:	pode ser emitida por:
(a) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público que seja competente no processo em causa; ou	(a) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado ***independente*** do Ministério Público que seja competente no processo em causa; ou
(b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de ***provas*** ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado de emissão.	(b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de ***informações*** ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado ***independente*** do Ministério Público do Estado de emissão.
	Sempre que previsto pelo direito nacional, a execução da ordem pode exigir o envolvimento processual de um tribunal no Estado de execução.
	Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ordem europeia de entrega de dados ***transacionais*** ou de dados de conteúdo pode ser emitida por:	2. A ordem europeia de entrega de dados ***de tráfego*** ou de dados de conteúdo pode ser emitida por:
	Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ordem europeia de conservação de provas pode ser emitida por:	3. A ordem europeia de conservação de provas pode ser emitida por:
(a) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público que seja competente no processo em causa; ou	(a) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado ***independente*** do Ministério Público que seja competente no processo em causa; ou
(b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de conservação de provas ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado de emissão.	(b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de conservação de provas ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado ***independente*** do Ministério Público do Estado de emissão.
	Sempre que previsto pelo direito nacional, a execução da ordem pode exigir o envolvimento processual de um tribunal no Estado de execução.
	Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ordem europeia de entrega ***de provas*** deve ser necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, só ***podendo*** ser emitida se ***existir uma medida*** semelhante ***para a mesma infração penal numa situação nacional comparável no Estado*** de	2. A ordem europeia de entrega deve ser necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, ***tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido.*** Só ***pode*** ser emitida se ***puder ter sido ordenada nas mesmas condições num processo nacional*** semelhante ***e se existirem motivos***

emissão.

imperiosos que justifiquem um certo nível de suspeita de que o crime foi cometido, a fim de ***justificar a produção transfronteiriça dos dados***.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As ordens europeias de entrega de dados de assinantes ***e de dados de acesso*** podem ser emitidas para todas as infrações penais.	3. As ordens europeias de entrega de dados de assinantes podem ser emitidas para todas as infrações penais.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As ordens europeias de entrega de dados ***transacionais*** ou de dados de conteúdo só podem ser emitidas	4. As ordens europeias de entrega de dados ***de tráfego*** ou de dados de conteúdo só podem ser emitidas ***no caso de infrações penais puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a cinco anos.***
(a) para infrações penais puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, ou	
(b) para as infrações seguintes, se forem cometidas, total ou parcialmente, através de um sistema de informação:	
– as infrações definidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Decisão-Quadro	

2001/413/JAI do Conselho[47];

– as infrações definidas nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[48];

– as infrações definidas nos artigos 3.º a 8.º da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(c) as infrações definidas nos artigos 3.º a 12.º e no 14.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho[49].

[47] Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à falsificação de meios de pagamento que não em numerário (JO L 149 de 2.6.2001, p. 1).

[48] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

[49] Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A título excecional, podem também ser emitidas ordens europeias de entrega

de dados de tráfego ou de dados de conteúdo para as seguintes infrações, caso tal medida também exista no Estado de execução para o mesmo tipo de infração:

(a) para as infrações que se seguem, se forem cometidas, total ou parcialmente, através de um sistema de informação,

– as infrações definidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho[1a];

– as infrações definidas nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1b];

– as infrações definidas nos artigos 3.º a 8.º da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

(b) as infrações definidas nos artigos 3.º a 12.º e no 14.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho[1c].

[1-A] Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à falsificação de meios de pagamento que não em numerário (JO L 149 de 2.6.2001, p. 1).

[1-B] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

[1-C] Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***o destinatário*** da ordem europeia de entrega de ***provas*** a que se refere o artigo 7.º;	(b) ***os destinatários*** da ordem europeia de entrega de ***informações*** a que se refere o artigo 7.º;

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) o tipo de dados solicitados (dados de assinantes, dados de ***acesso, dados transacionais*** ou dados de conteúdo);	(d) o tipo de dados solicitados (dados de assinantes, dados de ***tráfego*** ou dados de conteúdo);

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***se aplicável, o*** período de tempo ***fixado para*** os dados ***serem facultados***:	(e) ***o*** período de tempo ***em relação ao qual*** os dados ***devem ser entregues***:

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) em caso de urgência ***ou de pedido de divulgação antecipada, a respetiva***	(g) em caso de urgência***, os respetivos motivos devidamente justificados***;

fundamentação;

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) nos casos em que os dados solicitados sejam armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular, a confirmação de que a ordem é emitida em conformidade com o disposto no n.º 6;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida.	(i) a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida***, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido***.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quando os dados solicitados sejam armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura empresarial fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular, a ordem europeia de entrega de provas só pode ser notificada ao prestador de serviços se as medidas de investigação dirigidas à empresa ou à entidade não forem adequadas, nomeadamente porque podem comprometer a investigação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se a autoridade emissora tiver razões para crer que os dados transacionais ou de conteúdo solicitados estão protegidos por imunidades e privilégios reconhecidos pelo direito do Estado-Membro do prestador de serviços destinatário, ou que a sua divulgação pode afetar interesses fundamentais desse Estado-Membro em matéria de segurança ou defesa nacional, deve solicitar esclarecimentos antes de emitir a ordem europeia de entrega de provas, nomeadamente consultando as autoridades competentes desse Estado-Membro, quer diretamente quer através da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia. Se a autoridade emissora considerar que os dados de acesso, transacionais ou de conteúdo solicitados estão protegidos por tais imunidades e privilégios ou que a sua divulgação afetaria interesses fundamentais do	***Suprimido***

Estado-Membro, deve abster-se de emitir a ordem europeia de entrega de provas.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ordem só pode ser emitida se for necessária e proporcionada para impedir a remoção, a eliminação ou a alteração dos dados, tendo em vista um pedido subsequente para a sua entrega através de auxílio judiciário mútuo, de uma decisão europeia de investigação ou de uma ordem europeia de entrega de ***provas***. As ordens europeias de conservação de ***provas*** podem ser emitidas para todas as infrações penais.	2. A ordem só pode ser emitida se for necessária e proporcionada para impedir a remoção, a eliminação ou a alteração dos dados, tendo em vista um pedido subsequente para a sua entrega através de auxílio judiciário mútuo, de uma decisão europeia de investigação ou de uma ordem europeia de entrega de ***informações, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido***. As ordens europeias de conservação de ***informações*** podem ser emitidas para todas as infrações penais ***se puderem ter sido ordenadas nas mesmas condições num processo nacional semelhante e se existirem motivos imperiosos que justifiquem um certo grau de suspeita de que o crime foi cometido para justificar a conservação dos dados***.

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***o destinatário*** da ordem europeia de conservação de ***provas*** a que se refere o artigo 7.º;	(b) ***os destinatários*** da ordem europeia de conservação de ***informações*** a que se refere o artigo 7.º;

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) o tipo de dados a conservar (dados de assinantes, dados de ***acesso, dados transacionais*** ou dados de conteúdo);	(d) o tipo de dados a conservar (dados de assinantes, dados de ***tráfego*** ou dados de conteúdo);

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***se for caso disso, o*** período de tempo solicitado para a conservação dos dados;	(e) ***o*** período de tempo solicitado para a conservação dos dados;

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida.	(g) a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida***, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido***.

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Representante legal
	1. Se um prestador de serviços que oferece serviços nos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento não estiver estabelecido na União, os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento devem estabelecer regras que obriguem esse prestador de serviços a designar um representante legal para a receção, o cumprimento e a execução de ordens europeias de entrega de informações e de ordens europeias de conservação de informações emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em vista a recolha de informações eletrónicas em processos penais. O representante legal deve estar estabelecido num dos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento em que o prestador de serviços opera.
	2. Quando um prestador de serviços que oferece serviços nos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento estiver estabelecido num Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento, os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento devem estabelecer regras para que esse prestador de serviços designe um representante legal para a receção, o cumprimento e a execução de ordens europeias de entrega de informações e de ordens europeias de conservação de informações emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, tendo em vista a recolha de informações eletrónicas em processos penais. O representante legal deve estar estabelecido num dos Estados-Membros vinculados pelo

presente regulamento em que o prestador de serviços opera.

3. Após a designação do representante legal, os Estados-Membros devem assegurar que esse prestador de serviços notifique por escrito o Estado-Membro em que o seu representante legal se encontra estabelecido. A notificação deve conter a designação e os contactos do representante legal, assim como quaisquer alterações dos mesmos.

4. A notificação deve especificar a ou as línguas oficiais da União que, nos termos do Regulamento n.º 1/58, devem ser utilizadas para comunicar com o representante legal. Nessas línguas deve estar incluída, pelo menos, uma das línguas do Estado-Membro em que o representante legal está estabelecido.

5. As informações notificadas aos Estados-Membros nos termos do presente artigo devem ser disponibilizadas ao público numa página específica da Rede Judiciária Europeia em matéria penal. Essas informações devem ser atualizadas regularmente.

6. Os Estados-Membros devem aprovar as sanções aplicáveis em caso de violação nos termos do presente artigo e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Destinatário da ordem europeia de entrega de ***provas*** ou da ordem europeia de	***Destinatários*** da ordem europeia de entrega de ***informações*** ou da ordem

conservação de ***provas***

europeia de conservação de ***informações***

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A ordem europeia*** de ***entrega*** de ***provas e*** a ordem europeia de ***conservação*** de ***provas devem ser notificadas diretamente ao representante legal designado pelo prestador*** de ***serviços para efeitos*** de ***recolha de provas em processo penal.***	1. ***Para efeitos*** de ***recolha*** de ***informações eletrónicas em processos penais,*** a ordem europeia de ***entrega*** de ***informações e a ordem europeia*** de ***conservação*** de ***informações devem ser remetidas direta e simultaneamente*** ***(a) ao estabelecimento principal do prestador de serviços quando o responsável pelo tratamento dos dados é ou, se for caso disso, o seu representante legal; e*** ***(b) à autoridade de execução.***

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o prestador de serviços estabelecido no seu território notifica por escrito esse Estado-Membro sobre onde está estabelecido o seu responsável pelo tratamento de dados. A notificação deve conter os dados de contacto do estabelecimento principal do prestador de serviços em que o responsável pelo tratamento dos dados se encontra, bem

como as suas eventuais alterações.

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As informações transmitidas aos Estados-Membros nos termos do n.º 1-A devem ser disponibilizadas ao público numa página Internet específica da Rede Judiciária Europeia em matéria penal. Essas informações devem ser atualizadas regularmente.

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Nos casos em que é claro que a pessoa cujos dados são solicitados não reside nem no Estado de emissão nem no Estado de execução, a ordem europeia de entrega de informações deve também ser dirigida simultaneamente à autoridade afetada.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso não tenha sido designado um representante legal, a ordem europeia de entrega de provas e a ordem europeia de conservação de provas podem ser notificadas em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o representante legal não der cumprimento a um COEEI numa situação de urgência nos termos do artigo 9.º, nº 2, O COEEI poderá ser notificado em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o representante legal não cumprir as suas obrigações nos termos dos artigos 9.º ou 10.º e a autoridade emissora considerar que existe um risco grave de perda de dados, a ordem europeia de entrega de provas e a ordem europeia de conservação de provas podem ser notificadas em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ordem europeia de entrega ou de conservação de ***provas*** deve ser transmitida ***ao destinatário*** a que se refere o artigo 7.º através de um certificado de ordem europeia de entrega de ***provas*** (***COEEP***) ou de um certificado de ordem europeia de conservação de ***provas*** (***COECP***).	A ordem europeia de entrega ou de conservação de ***informações*** deve ser transmitida ***aos destinatários*** a que se refere o artigo 7.º através de um certificado de ordem europeia de entrega de ***informações*** (***COEEI***) ou de um certificado de ordem europeia de conservação de ***informações*** (***COECI***).

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***COEEP*** ou o ***COECP*** deve ser transmitido diretamente através de qualquer meio que permita produzir um registo escrito em condições que ***permitam ao destinatário verificar*** a sua autenticidade.	O ***COEEI*** ou o ***COECI*** deve ser transmitido diretamente através de qualquer meio que permita produzir um registo escrito em condições que ***provem*** a sua autenticidade ***aos destinatários***.

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os prestadores de serviços, os Estados-Membros ou a União tiverem criado plataformas específicas ou outros canais seguros para tratar os pedidos de dados apresentados pelas autoridades policiais e judiciais, a autoridade emissora pode optar por transmitir o certificado através desses canais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ***COEEP*** deve conter as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 5, alíneas a) a h), bem como informações suficientes que permitam ***ao destinatário*** identificar e contactar a autoridade emissora. ***Não deve ser incluída a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida ou outras informações relativas às investigações.***	3. O ***COEEI*** deve conter as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 5, alíneas a) a h), bem como informações suficientes que permitam ***aos destinatários*** identificar e contactar a autoridade emissora.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O ***COECP*** deve conter as informações enumeradas no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) a ***f***), bem como informações suficientes que permitam ***ao destinatário*** identificar e contactar a	4. O ***COECI*** deve conter as informações enumeradas no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) a ***g***), bem como informações suficientes que permitam ***aos destinatários*** identificar e contactar a

autoridade emissora. ***Não deve ser incluída a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida ou outras informações relativas às investigações.***	autoridade emissora.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Se necessário, o COEEP*** ou o ***COECP*** deve ser traduzido para uma língua oficial ***da União aceite pelo destinatário. Caso não seja indicada nenhuma língua***, ***o COEEI ou o COECI deve ser traduzido para uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual o representante legal reside ou está estabelecido***.	5. ***O COEEI*** ou o ***COECI*** deve ser traduzido para uma língua oficial ***do Estado de execução e, quando aplicável, do Estado afetado***, ***ou para qualquer outra língua que o Estado de execução e, se for caso disso, o Estado afetado aceite em conformidade com o n.º 5-A***.

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros podem indicar, em qualquer momento, numa declaração dirigida à Comissão, que aceitam traduções das COEEI e das COECI numa ou em várias línguas oficiais da União que não a(s) sua(s). A Comissão deve disponibilizar as declarações a todos os Estados-Membros e à RJE.

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a receção do ***COEEP***, ***o destinatário deve assegurar que os dados solicitados são transmitidos diretamente à autoridade emissora ou às autoridades policiais***, ***conforme indicado no certificado, o mais tardar, no prazo de dez dias após*** a ***sua receção, a menos que esta*** autoridade ***indique motivos para*** a sua ***divulgação antecipada***.	1. Após a receção do ***COEEI***, ***a autoridade de execução deve reconhecer o COEEI, transmitido em conformidade com o presente regulamento, sem mais formalidades***, ***e assegurar a sua execução da mesma forma e nas mesmas modalidades como se*** a ***medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma*** autoridade ***do Estado de execução, no prazo de dez dias após*** a sua ***receção do COEEI***.

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No prazo de dez dias referido no n.º 1, embora o prestador de serviços deva conservar os dados solicitados, a autoridade de execução pode opor-se ao COEEI e invocar um dos motivos do não reconhecimento ou da não execução previstos no artigo 10.º-A. Nesse caso, deve informar dessa decisão a autoridade emissora, o prestador de serviços e, se for caso disso, a autoridade afetada.

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Se a autoridade de execução não tiver invocado nenhum dos motivos enumerados no artigo 10.º -A no prazo de dez dias, o prestador de serviços destinatário da ordem deve assegurar que os dados solicitados sejam transmitidos, de imediato, diretamente à autoridade emissora ou às autoridades de aplicação da lei indicadas no COEEI.

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em situações de urgência, ***o destinatário*** deve ***transmitir os dados solicitados*** sem ***demora indevida***, ***o mais tardar seis*** horas após ***ter recebido*** o ***COEEP***.	2. Em situações de urgência, ***a autoridade de execução*** deve ***reconhecer o COEEI transmitido em conformidade com o presente regulamento,*** sem ***mais formalidades, e assegurar a sua execução da mesma forma e nas mesmas modalidades como se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução***, ***no prazo de 24*** horas após ***a receção do COEEI, ao passo que*** o ***prestador de serviços deve conservar os dados solicitados***.

Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se a autoridade de execução não tiver invocado nenhum dos motivos enumerados no artigo 10.º-A no prazo de 24 horas referido no n.º 2, o prestador de serviços destinatário da ordem deve assegurar que os dados solicitados sejam transmitidos, de imediato, diretamente à autoridade emissora ou às autoridades responsáveis pela aplicação da lei indicadas no COEEI.

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Se for evidente que a pessoa cujos dados são solicitados não reside nem no Estado de emissão nem no Estado de execução, e a autoridade afetada considerar que existe um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução enumerados no artigo 10.º-A, a autoridade em causa deve informar imediatamente a autoridade de execução, com base num parecer fundamentado. A autoridade de execução deve ter devidamente em conta esse parecer fundamentado.

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o ***destinatário*** não ***puder cumprir a sua obrigação por o COEEP estar incompleto***, ***conter erros manifestos*** ou não ***conter*** informações suficientes para a ***sua*** execução***, deve informar*** a autoridade ***emissora indicada no certificado sem demora indevida e solicitar esclarecimentos, utilizando o formulário constante do anexo III***, ***bem como comunicar à*** autoridade emissora ***se foi*** ou ***não possível efetuar a identificação e conservação dos dados***, ***como*** previsto no ***n.º 6***. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. Os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis enquanto não forem prestados os esclarecimentos solicitados.	3. Se o ***COEEI*** não ***estiver completo, contiver erros manifestos, de forma ou de conteúdo***, ou não ***contiver*** informações suficientes para a execução ***do COEEI,*** a autoridade ***de execução deve, em seu nome ou em nome do prestador de serviços ou, se for caso disso***, ***a autoridade afetada, informar a*** autoridade emissora ***indicada no certificado, sem demora indevida, e solicitar esclarecimentos*** ou***, se necessário, uma correção por parte da autoridade emissora***, ***utilizando para tal o formulário*** previsto no ***anexo III***. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. Os prazos fixados nos n.ºs 1***, 1-A, 1-B, 2*** e 2***-A*** não são aplicáveis enquanto não forem prestados os esclarecimentos solicitados. ***Na ausência de resposta por parte da autoridade emissora, a ordem deve ser considerada nula e sem efeito.***

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se ***o destinatário*** não ***puder*** cumprir ***a obrigação*** por motivo de força maior ou devido a uma impossibilidade de facto que não ***lhe*** seja imputável ou, se for caso disso, ao prestador de serviços, nomeadamente porque a pessoa cujos dados são solicitados não é seu cliente ou os dados foram eliminados antes da	4. Se ***os destinatários*** não ***puderem*** cumprir ***as suas obrigações*** por motivo de força maior ou devido a uma impossibilidade de facto que não ***lhes*** seja imputável ou, se for caso disso, ao prestador de serviços, nomeadamente porque a pessoa cujos dados são solicitados não é seu cliente ou os dados foram

receção do ***COEEP***, deve informar a autoridade emissora indicada no certificado sem demora indevida e explicar os motivos, utilizando o formulário constante do anexo III. Se as condições pertinentes estiverem preenchidas, a autoridade emissora deve revogar o ***COEEP***.	eliminados antes da receção do ***COEEI***, ***a autoridade de execução*** deve***, em seu nome ou em nome do prestador de serviços ou, se for caso disso, a autoridade afetada,*** informar a autoridade emissora indicada no certificado sem demora indevida e explicar os motivos, utilizando o formulário constante do anexo III. Se as condições pertinentes estiverem preenchidas, a autoridade emissora deve revogar o ***COEEI e informar os destinatários da sua decisão***.

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o destinatário não fornecer as informações solicitadas de forma exaustiva e dentro do prazo previsto por outros motivos, deve comunicá-los à autoridade emissora sem demora indevida e, o mais tardar, nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 2, utilizando o formulário constante do anexo III. A autoridade emissora reaprecia a ordem em função das informações fornecidas pelo prestador de serviços e, se necessário, fixa um novo prazo para a entrega dos dados em causa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abrangido pelo artigo 10.º-A (novo)

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o destinatário considerar que o COEEP não pode ser executado devido ao facto de ser evidente, com base unicamente nas informações nele contidas, que viola manifestamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou é manifestamente abusivo, deve igualmente enviar o formulário constante do anexo III à autoridade de execução competente do seu Estado-Membro. Nesses casos, a autoridade de execução competente pode solicitar à autoridade emissora esclarecimentos sobre a ordem europeia de entrega de provas, quer diretamente quer através da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deverá ser incluído no artigo 10.º-A, que enumera os motivos de não reconhecimento ou não execução.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***O destinatário deve conservar os dados solicitados, se não os entregar de imediato, a menos que as informações constantes do COEEP não lhe permitam identificar esses dados, caso em que deve solicitar esclarecimentos em conformidade com o*** n.º ***3. Os dados devem ser conservados até serem entregues, independentemente dessa entrega ter lugar com base na ordem europeia de entrega de provas clarificada e no respetivo certificado ou por outras***	6. ***Durante o procedimento referido nos*** n.os ***1***, ***1-A***, ***1-B***, ***2***, ***2-A***, ***3 e 4***, ***o prestador*** de ***serviços deve conservar os dados solicitados***.

vias, nomeadamente o auxílio judiciário mútuo. Se a entrega e conservação dos dados deixarem de ser necessárias, a autoridade emissora e, se for caso disso, nos termos do artigo 14.º, n.º 8, a autoridade de execução devem informar o destinatário sem demora indevida.

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a receção do COECP, o destinatário deve, sem demora indevida, conservar os dados solicitados. Os dados devem ser conservados por um prazo de 60 dias, salvo se a autoridade emissora entretanto confirmar que foi emitido o pedido de entrega de provas subsequente.	1. Após a receção do COECI, a autoridade ***de execução deve reconhecer o COECI, transmitido em conformidade com o presente regulamento, sem mais formalidades, e assegurar a sua execução da mesma forma e nas mesmas modalidades como se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, no prazo de dez dias a contar da receção do COECI.***

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No prazo de dez dias referido no n.º 1, embora o prestador de serviços deva conservar os dados solicitados, a autoridade de execução pode opor-se ao COECI e invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 10.º-A. Nesse caso,

	deve informar dessa decisão a autoridade emissora e o prestador de serviços e a conservação deve cessar imediatamente.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Se a autoridade de execução não tiver invocado nenhum dos motivos enumerados no artigo 10.º-A no prazo de dez dias, o prestador de serviços destinatário da ordem deve continuar a conservar os dados durante um período de 30 dias, renovável uma vez.

Or. en

Justificação

30 dias é o prazo para deliberar relativamente a uma decisão europeia de investigação, com a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias.

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a autoridade emissora confirmar, dentro do prazo ***fixado*** no n.º 1, que foi emitido o pedido de entrega de ***provas*** subsequente, o ***destinatário*** deve conservar os dados durante o tempo necessário para ***os dados serem entregues, uma vez recebido o referido pedido***.	2. Se a autoridade emissora confirmar, dentro do prazo ***de trinta dias referido*** no n.º 1***-B***, que foi emitido o pedido ***europeu*** de entrega de ***informações*** subsequente, o ***prestador de serviços*** deve conservar os dados durante o tempo necessário para ***a execução dessa ordem europeia de entrega de informações nos termos do artigo 9.º***.

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a conservação deixar de ser necessária, a autoridade emissora deve informar o destinatário sem demora indevida.	3. Se a conservação deixar de ser necessária, a autoridade emissora deve informar ***os destinatários*** sem demora indevida.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o ***destinatário não puder cumprir a sua obrigação por o certificado estar incompleto***, ***conter erros manifestos*** ou não ***conter*** informações suficientes para a sua execução, deve informar a autoridade emissora indicada no COECP sem demora indevida e solicitar esclarecimentos, utilizando o formulário constante do anexo III. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. ***O destinatário deve*** assegurar que, do seu lado, ***pode*** receber os esclarecimentos necessários para cumprir ***a obrigação prevista no*** n.***º*** 1.	4. Se o ***COECI estiver incompleto, contiver erros manifestos, de forma ou de conteúdo***, ou não ***contiver*** informações suficientes para a sua execução, ***a autoridade de execução, em seu próprio nome ou em nome do prestador de serviços,*** deve informar a autoridade emissora indicada no COECI sem demora indevida e solicitar esclarecimentos ***ou, se necessário, a correção por parte da autoridade emissora***, utilizando o formulário constante do anexo III. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. ***Os destinatários devem*** assegurar que, do seu lado, ***podem*** receber os esclarecimentos necessários para cumprir ***as suas obrigações previstas nos*** n.***ºs*** 1***, 1-A e 1-B***. ***Na ausência de resposta da autoridade emissora, a ordem deve ser considerada nula e sem efeito.***

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se ***o destinatário*** não ***puder*** cumprir ***a sua obrigação*** por motivo de força maior ou devido uma impossibilidade de facto que não ***lhe*** seja imputável ou, se for caso disso, ao prestador de serviços, nomeadamente porque a pessoa cujos dados são solicitados não é seu cliente ou os dados foram eliminados antes da receção da ordem, deve ***informar*** a autoridade emissora indicada no COECP sem demora indevida e explicar os motivos, utilizando o formulário constante do anexo III. Se as condições pertinentes estiverem preenchidas, a autoridade emissora deve revogar o COECP.	5. Se ***os destinatários*** não ***puderem*** cumprir ***as suas obrigações*** por motivo de força maior ou devido ***a*** uma impossibilidade de facto que não ***lhes*** seja imputável ou, se for caso disso, ao prestador de serviços, nomeadamente porque a pessoa cujos dados são solicitados não é seu cliente ou os dados foram eliminados antes da receção da ordem, ***a autoridade de execução*** deve***, em seu nome ou em nome do prestador de serviços, contactar*** a autoridade emissora indicada no COECI sem demora indevida e explicar os motivos, utilizando o formulário constante do anexo III. Se as condições pertinentes estiverem preenchidas, a autoridade emissora deve revogar o COECI ***e informar os destinatários da sua decisão***.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se o destinatário não conservar os dados solicitados por qualquer outro motivo, dos enumerados no formulário constante do anexo III, deve comunicar o motivo à autoridade emissora sem demora indevida, utilizando o formulário constante do anexo III. Esta deve	***Suprimido***

reapreciar a ordem à luz da justificação fornecida pelo prestador de serviços.

Or. en

Justificação

Abrangido pelo artigo 10.º-A (novo).

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Durante o procedimento referido nos n.os 1, 1-A, 1-B, 4 e 5, o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados.

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Motivos de não reconhecimento ou não execução
	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 2, a autoridade de execução deve recusar o reconhecimento ou a execução do COEEI ou do COECI se:
	(a) a execução da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações for contrária ao princípio de ne bis in idem;
	(b) houver motivos substanciais para crer que a execução da ordem europeia de

entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações é incompatível com as obrigações de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta; ou

(c) existir uma imunidade ou um privilégio nos termos da legislação do Estado de execução ou, se for caso disso, do Estado afetado;

2. Além do exposto no n.º 1, a autoridade de execução pode recusar o reconhecimento ou a execução do COEEI ou do COECI se:

(a) as condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de informações ou de uma ordem europeia de conservação de informações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento não estiverem preenchidas;

(b) o COEEI ou o COECI estiver incompleto ou manifestamente incorreto, na forma ou no conteúdo, e não tiver sido completado ou corrigido na sequência das consultas referidas no artigo 9.º, n.os 3 e 4, e no artigo 10.º, n.os 4 e 5, do presente regulamento;

(c) a execução da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações puder prejudicar interesses nacionais essenciais, comprometer a fonte da informação ou implicar a utilização de informações classificadas relativas a atividades específicas de informação;

(d) a ordem europeia de entrega de informações ou a ordem europeia de conservação de informações disser respeito a uma infração penal que se alegue ter sido cometida fora do território do Estado de emissão e a legislação do Estado de execução não permitir a instauração de ações penais pelas mesmas infrações quando cometidas fora do seu território; se o COEEI ou o COECI disser respeito a uma infração penal que se alegue ter sido cometida, no todo ou em

parte, no território do Estado de execução;

(e) a conduta para a qual tiver sido emitida o COEEI ou o COECI não constituir infração à luz da legislação do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do anexo III-A, conforme indicado pela autoridade emissora no COEEI ou COECI, caso seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;

(f) a execução da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações for limitada, ao abrigo da legislação do Estado de execução, a uma lista ou categoria de infrações ou a infrações com um limiar de pena mais elevado; ou

(g) o cumprimento da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações entrar em conflito com a legislação aplicável de um país terceiro que proíba a divulgação dos dados em causa em conformidade com o direito nacional do Estado de execução;

3. Se for evidente que a pessoa cujos dados são solicitados não reside nem no Estado de emissão nem no Estado de execução, e a autoridade afetada considera que existe um dos motivos enumerados no artigo 10.º-A, a autoridade em causa deve informar imediatamente a autoridade de execução, com base num parecer fundamentado. A autoridade de execução deve ter devidamente em conta este parecer fundamentado.

4. As alíneas (e) e (f) do n.º 2 não se aplicam aos dados de assinantes nem aos endereços IP.

5. A alínea (g) do n.º 1 deve ser aplicada de acordo com o procedimento previsto no

artigo 15.º.

6. Se a ordem europeia de entrega de informações ou a ordem europeia de conservação de informações se referir às infrações em matéria fiscal, aduaneira ou cambial, a autoridade de execução não deve recusar o reconhecimento ou a execução com o fundamento de que a legislação do Estado de execução não impõe o mesmo tipo de imposto ou direito, ou não prevê o mesmo tipo de norma em matéria fiscal, aduaneira ou cambial que a legislação do Estado de emissão.

7. Nos casos a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo, antes de decidir não reconhecer ou não executar, total ou parcialmente, uma ordem europeia de entrega de informações ou uma ordem europeia de conservação de informações, a autoridade de execução deve consultar a autoridade emissora pelos meios adequados e, se necessário, solicitar à autoridade emissora que forneça sem demora as informações necessárias.

8. No caso referido na alínea (c) do n.º 1 e quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado-Membro de execução, a autoridade de execução deve apresentar-lhe imediatamente o respetivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de um outro Estado ou de uma organização internacional, compete à autoridade emissora apresentar à autoridade interessada o respetivo pedido.

9. A autoridade de execução deve informar a autoridade emissora relativamente à aplicação de motivos de não reconhecimento ou não execução enumerados nos n.os 1 e 2 do presente artigo, utilizando o formulário constante do anexo III.

Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Confidencialidade e informação do utilizador	Informação do utilizador ***e confidencialidade***

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os destinatários ***e, quando seja caso disso, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas necessárias para garantir*** a ***confidencialidade do COEEP ou do COECP e dos dados entregues ou conservados e,*** se ***solicitado pela autoridade emissora, abster-se de informar a pessoa cujos dados foram solicitados, a fim de não obstruir o processo penal em causa***.	1. Os destinatários ***devem informar a pessoa cujos dados foram solicitados, sem demora indevida. Ao informarem*** a ***pessoa, os destinatários devem incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis a que*** se ***refere o artigo 17.º e adotar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade do COEEI ou do COECI e dos dados entregues ou conservados***.

Or. en

Justificação

A informação do utilizador deve ser sempre a regra geral e, por conseguinte, surgir em primeiro lugar neste artigo.

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Mediante um pedido devidamente justificado pela autoridade emissora, baseado numa decisão judicial, os destinatários devem abster-se de informar a pessoa cujos dados foram solicitados, a fim de não obstruir o processo penal em causa.

Or. en

Justificação

A «regra da mordaça» deve constituir a exceção à regra geral, mencionada no n.º 1.

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a autoridade emissora tiver instado ***o destinatário*** a ***abster-se*** de informar a pessoa cujos dados foram solicitados ***no COEEP***, deve informar ***essa*** pessoa, sem demora indevida, da entrega dos dados ***em causa***. Essa informação pode ser protelada durante o tempo necessário e proporcionado para impedir a obstrução do processo penal em causa.	2. Se a autoridade emissora tiver instado ***os destinatários*** a ***absterem-se*** de informar a pessoa cujos dados foram solicitados***, mediante um pedido devidamente justificado, baseado numa decisão judicial***, ***a autoridade emissora*** deve informar ***a*** pessoa ***cujos dados foram solicitados num COEEI ou COECI***, sem demora indevida, da entrega ***ou conservação*** dos dados. Essa informação pode ser protelada durante o tempo necessário e proporcionado para impedir a obstrução do processo penal em causa***, tendo em conta os direitos da pessoa suspeita ou arguida e sem prejuízo dos direitos de defesa e das vias de recurso eficazes***.

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Restrições à utilização de informações obtidas
	As informações eletrónicas que tenham sido entregues ou conservadas por um COEEI ou um COECI não devem ser utilizadas para fins diferentes daqueles para os quais foram obtidas em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-B
	Admissibilidade e apagamento de informações eletrónicas
	1. As informações eletrónicas que tenham sido recolhidas em violação do presente regulamento não devem ser admissíveis em tribunal, devendo ser imediatamente apagadas.
	2. As informações eletrónicas que tenham deixado de ser necessárias para a investigação ou ação penal relativamente às quais foram entregues ou conservadas também devem ser imediatamente apagadas. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever prazos adequados para o apagamento das informações eletrónicas entregues ou conservadas ou para a revisão periódica da necessidade

	de armazenar as informações eletrónicas. Devem ser previstas regras processuais que garantam o cumprimento desses prazos.
	3. A pessoa afetada deve ser informada do apagamento.

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços ***pode reclamar*** o ***reembolso dos custos suportados junto do Estado de emissão, desde que tal esteja previsto no direito nacional desse Estado relativamente às ordens nacionais em situações semelhantes, em conformidade com as disposições nacionais pertinentes***.	***Se*** o prestador de serviços ***o solicitar,*** o ***Estado de emissão deve reembolsar os custos justificados suportados pelo prestador de serviços e relacionados com a execução da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações***.

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Capítulo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Capítulo 3: Sanções e ***execução coerciva***	Capítulo 3: Sanções***, procedimento de reexame*** e ***vias de recurso***

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das disposições de direito nacional que prevejam a imposição de sanções penais, os Estados-Membros devem estabelecer os regimes de ***coimas*** aplicáveis à violação das obrigações impostas pelos artigos 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. ***As coimas previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.*** Os Estados-Membros devem notificar imediatamente à Comissão esses regimes e medidas, bem como qualquer alteração dos mesmos, sem demora indevida.	Os Estados-Membros devem estabelecer os regimes de ***sanções*** aplicáveis à violação das obrigações impostas pelos artigos 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento ***no que diz respeito aos prestadores de serviços no seu território***, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente à Comissão esses regimes e medidas, bem como qualquer alteração dos mesmos, sem demora indevida.

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Não obstante as obrigações que lhes incumbem em matéria de proteção de dados, os prestadores de serviços não devem ser considerados responsáveis no Estado-Membro pelas consequências em virtude do cumprimento de um certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de informações.

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O procedimento de execução coerciva deixa de ser necessário devido ao envolvimento automático da autoridade de execução.

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Procedimento de reexame em caso de obrigações contraditórias com o direito de países terceiros
	1. Sempre que a autoridade de execução, por si só ou a pedido do prestador de serviços ou, se for caso disso, com base num parecer fundamentado da autoridade afetada, considerar que o cumprimento da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações é contrário à legislação aplicável de um país terceiro que proíba a divulgação dos dados em causa, deve informar desse facto a autoridade emissora no prazo de dez dias a contar da receção da ordem.
	2. Essa notificação deve incluir todas as informações pertinentes relativas ao direito do país terceiro, à sua aplicabilidade ao processo em apreço e à natureza da obrigação contraditória.
	3. A autoridade emissora deve reexaminar a ordem europeia de entrega de informações ou a ordem europeia de conservação de informações e informar os destinatários, no prazo de dez dias a

contar da receção da notificação, com base nos seguintes critérios:

(a) os interesses protegidos pelo direito pertinente do país terceiro, incluindo os direitos fundamentais, bem como outros interesses que impedem a divulgação dos dados, em especial interesses de segurança nacional do país terceiro;

(b) o grau de ligação do processo penal para o qual a ordem foi emitida à jurisdição do Estado de emissão e do país terceiro, indicado, nomeadamente, pelos seguintes elementos:

i) a localização, nacionalidade e residência da pessoa cujos dados são solicitados e/ou da(s) vítima(s);

ii) o local onde a infração penal foi cometida;

(c) o grau de ligação entre o prestador de serviços e o país terceiro em causa; a localização do armazenamento dos dados, por si só, não é suficiente para estabelecer um grau de ligação importante;

(d) os interesses do Estado de emissão na obtenção das informações eletrónicas em causa, com base na gravidade da infração e na importância da obtenção das informações eletrónicas de forma expedita;

(e) as eventuais consequências para os destinatários resultantes do cumprimento da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações, incluindo sanções que possam ser aplicadas aos prestadores de serviços.

4. No prazo de dez dias a contar da receção da notificação, a autoridade emissora pode revogar, manter ou adaptar a ordem, se necessário, a fim de dar cumprimento a esses critérios. Para esse efeito, a autoridade emissora pode solicitar informações à autoridade competente do país terceiro, em conformidade com a

Diretiva (UE) 2016/680, na medida em que tal não prejudique os prazos previstos no presente regulamento. Em caso de retirada da ordem, a autoridade emissora deve informar imediatamente os destinatários dessa retirada.

5. Se decidir manter a ordem, a autoridade emissora deve imediatamente informar os destinatários da sua decisão. A autoridade de execução, tendo devidamente em conta a decisão da autoridade emissora, deve tomar uma decisão final com base nos critérios enumerados no n.º 3, no prazo de dez dias a contar da receção da decisão da autoridade emissora, e informar esta, o prestador de serviços e, se for caso disso, o Estado afetado da sua decisão final. A autoridade de execução pode solicitar informações à autoridade competente do país terceiro, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680, na medida em que tal não prejudique os prazos previstos no presente regulamento.

6. Durante a vigência do procedimento referido no artigo 14.º-A, o prestador de serviços deve conservar os dados solicitados.

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Capítulo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Capítulo 4: Vias de recurso	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas ***suspeitas e arguidas*** cujos dados tenham sido ***obtidos*** através de uma ordem europeia de entrega de ***provas*** têm direito a vias de recurso efetivo contra ***a ordem*** em causa ***durante o processo penal para o qual esta tenha sido emitida***, sem prejuízo das vias de recurso previstas na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/679.	1. As pessoas cujos dados tenham sido ***solicitados*** através de uma ordem europeia de entrega de ***informações ou de uma ordem europeia de conservação de informações*** têm direito a vias de recurso efetivo contra ***as ordens*** em causa ***nos Estados de emissão e de execução em conformidade com o direito nacional***, sem prejuízo das vias de recurso previstas na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a pessoa cujos dados tenham sido obtidos não for suspeita ou arguida no processo penal para o qual a ordem foi emitida, deve ter direito a vias de recurso efetivo contra a ordem europeia de entrega de provas no Estado de emissão, sem prejuízo das vias de recurso previstas na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/679.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Incluído no artigo 17.º, n.º 1.

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Esse direito deve ***ser exercido perante um tribunal do Estado de emissão em conformidade com o direito nacional, devendo*** incluir a possibilidade de contestar a legalidade da medida, incluindo a sua necessidade e proporcionalidade.	3. Esse direito deve incluir a possibilidade de contestar a legalidade da medida, incluindo a sua necessidade e proporcionalidade.

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os motivos materiais subjacentes à emissão da ordem europeia de entrega de informações ou da ordem europeia de conservação de informações podem ser contestados no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias em matéria de direitos fundamentais no Estado de execução.

Or. en

Justificação

Em consonância com os instrumentos de reconhecimento mútuo existentes na UE no domínio do direito penal.

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a autoridade emissora ***deve*** adotar as medidas adequadas para assegurar que são fornecidas informações sobre a possibilidade de interpor ***recurso ao abrigo do direito nacional*** e assegurar que ***este pode*** ser efetivamente ***interposto***.	4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a autoridade emissora ***e a autoridade de execução devem*** adotar as medidas adequadas para assegurar que são fornecidas***, atempadamente,*** informações sobre a possibilidade de interpor ***recursos legais, especificando também os casos em que se aplicam,*** e assegurar que ***estes podem*** ser efetivamente ***interpostos***.

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto nas normas processuais nacionais, os Estados-Membros devem assegurar que, no processo penal no Estado de emissão, aquando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da ordem europeia de entrega de provas, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A admissibilidade das informações eletrónicas está incluída no artigo 11.º, alínea (b) (nova).

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18	***Suprimido***
Garantia dos privilégios e imunidades reconhecidos pelo Estado de execução	
Se os dados transacionais ou de conteúdo obtidos através da ordem europeia de entrega de provas estiverem protegidos por imunidades ou privilégios reconhecidos ao abrigo do direito do Estado-Membro do destinatário, ou afetarem interesses fundamentais desse Estado-Membro em matéria de segurança e defesa nacional, o tribunal do Estado-Membro de emissão deve assegurar que, no processo penal para o qual a ordem foi emitida, esses fundamentos são tidos em conta como se tivessem sido previstos no seu direito nacional aquando da avaliação da relevância e da admissibilidade das provas em causa. O tribunal pode consultar as autoridades do Estado-	

Membro em causa, a Rede Judiciária Europeia em matéria penal ou a Eurojust.

Or. en

Justificação

Os privilégios e as imunidades estão incluídas no artigo 10.º, alínea (a) (nova).

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) o número de ***COEEP*** e de ***COECP*** emitidos, por tipo de dados solicitados, ***prestadores de serviços notificados*** e situação (de urgência ou não);	(a) o número de ***COEEI*** e de ***COECI*** emitidos, por tipo de dados solicitados, ***destinatários*** e situação (de urgência ou não);

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o número de ***COEEP*** e de ***COECP*** executados e o número dos não executados, por tipo de dados solicitados, ***prestadores de serviços notificados*** e situação (de urgência ou não);	(b) o número de ***COEEI*** e de ***COECI*** executados e o número dos não executados, por tipo de dados solicitados, ***destinatários*** e situação (de urgência ou não);

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) o número de COEEI e de COECI que tenham sido alvo de oposição, por tipo de dados solicitados, destinatários, situação (de urgência ou não) e motivo de não reconhecimento apresentado;

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) para os ***COEEP*** executados, o tempo médio necessário para obter os dados solicitados, desde a emissão do ***COEEP*** até à obtenção dos mesmos, por tipo de dados solicitados, ***prestadores de serviços notificados*** e situação (de urgência ou não);	(c) para os ***COEEI*** executados, o tempo médio necessário para obter os dados solicitados, desde a emissão do ***COEEI*** até à obtenção dos mesmos, por tipo de dados solicitados, ***destinatários*** e situação (de urgência ou não);

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) para os COECI executados, a duração média do respetivo processo COEEI na sequência do COECI, desde a emissão do COECI até à emissão do COEEI, por tipo de dados solicitados e destinatários;

Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) o número de ordens europeias de entrega de provas transmitidas e recebidas para serem executadas num Estado de execução, por tipo de dados solicitados, prestadores de serviços notificados e situação (de urgência ou não), bem como o número de ordens executadas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) o número de recursos interpostos contra ordens europeias de entrega de ***provas*** no Estado de emissão e no Estado de execução, por tipo de dados solicitados.	(e) o número de recursos interpostos contra ordens europeias de entrega de ***informações e ordens europeias de conservação de informações*** no Estado de emissão e no Estado de execução, por tipo de dados solicitados.

Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) as sanções impostas, em conformidade com o artigo 13.º, por dados solicitados, destinatários, situação (de urgência ou não) e montante das sanções.

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 20.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Alterações aos certificados e aos formulários	
Nos termos artigo 21.º, a Comissão deve adotar atos delegados para alterar os anexos I, II e II, a fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de melhorar o conteúdo dos formulários COEEP e COECP, bem como do formulário a utilizar para fornecer informações sobre a impossibilidade de executar um COEEP ou COECP.	

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. A delegação de poderes referida no artigo 20.º é conferida por prazo indeterminado, a partir de [data de aplicação do presente regulamento].	
3. A delegação de poderes referida no artigo 20.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou	

pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016[50].

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 20.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

[50] JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) a autoridade ***ou as autoridades de execução competentes*** para ***fazer executar as*** ordens europeias de entrega de ***provas*** e	(b) a autoridade ***de execução à qual o COEEI ou COECI é transmitido*** para ***a execução de*** ordens europeias de entrega

as ordens europeias de conservação de ***provas em nome de outro Estado-Membro***;	de ***informações*** e ordens europeias de conservação de ***informações***;

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) a autoridade afetada à qual o COEEI também é transmitido, sempre que seja claro que a pessoa cujos dados são solicitados não reside nem no Estado de emissão nem no Estado de execução.

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) os tribunais competentes para deliberar sobre oposições fundamentadas deduzidas por destinatários, em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 16.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades dos Estados-Membros podem continuar a emitir decisões europeias de investigação nos termos da Diretiva 2014/41/UE, para fins de recolha de ***provas*** que também seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	As autoridades dos Estados-Membros podem continuar a emitir decisões europeias de investigação nos termos da Diretiva 2014/41/UE, para fins de recolha de ***informações eletrónicas*** que também seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar, até ***[cinco*** anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão procederá a uma avaliação da aplicação do regulamento, transmitindo ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu funcionamento***, incluindo uma avaliação da necessidade de se alargar o seu âmbito de aplicação. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas legislativas***. A avaliação deve ser efetuada em conformidade com as orientações da Comissão sobre «Legislar Melhor». Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.	O mais tardar, até ***[três*** anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão procederá a uma avaliação da aplicação do regulamento, transmitindo ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu funcionamento. A avaliação deve ser efetuada em conformidade com as orientações da Comissão sobre «Legislar Melhor». Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 25 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de ***[seis meses*** *após a sua entrada em vigor*].	É aplicável a partir de ***[3 anos*** após a sua entrada em vigor].

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
CERTIFICADO DE ORDEM EUROPEIA DE ENTREGA DE ***PROVAS*** (***COEEP***) PARA A ***TRANSMISSÃO*** DE ***PROVAS ELETRÓNICAS***	CERTIFICADO DE ORDEM EUROPEIA DE ENTREGA DE ***INFORMAÇÕES*** (***COEEI***) PARA A ***TRANSMISSÃO*** DE ***INFORMAÇÕES ELETRÓNICAS***

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do Regulamento (UE)…[52], o ***destinatário do*** certificado de ordem europeia de entrega de ***provas*** (***COEEP***) deve ***dar cumprimento ao mesmo***, ***transmitindo os dados solicitados*** à autoridade ***indicada na secção G, alínea i)***, ***do CDEP.*** Se ***os dados solicitados não forem entregues, o destinatário, após receber o COEEP***, ***deve conservá-los em seu poder***, ***salvo*** se ***as informações constantes do COEEP não permitirem identificá-los. Os dados deve ser conservados até serem entregues ou até que a autoridade emissora ou, eventualmente***, ***a*** autoridade ***de execução***,	Nos termos do Regulamento (UE)….[52], o certificado de ordem europeia de entrega de ***informações*** (***COEEI***) deve ***ser enviado, direta e simultaneamente***, ***ao prestador de serviços,*** à autoridade ***de execução (ou***, se ***aplicável***, ***ao seu representante legal) e***, se ***aplicável***, ***à*** autoridade ***afetada***, ***para executarem o COEEI***.

indique já não ser necessário conservá-los ou entregá-los.

[52] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (JO L...).

[52] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (JO L...).

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O destinatário deve adotar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade do ***COEEP*** e dos dados entregues ou conservados.	***Os destinatários devem*** adotar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade do ***COEEI*** e dos dados entregues ou conservados.

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Anexo I – secção A – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Destinatário:…….....	***Destinatários (assinalar a casa correspondente e preencher)***: ***[] prestador de serviços ou, se aplicável, o seu representante legal:*** ***[] autoridade de execução:*** ***[] autoridade afetada (se aplicável):***

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento
Anexo I – secção B – parágrafo 1 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] o mais tardar, ***no prazo*** de ***10 dias***	[] o mais tardar, ***após 10 dias, se a autoridade*** de ***execução não tiver invocado nenhum dos motivos de não reconhecimento ou não execução:***

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento
Anexo I – secção B – parágrafo 1 – subparágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] o mais tardar, ***no prazo*** de ***seis horas, no caso*** de ***uma emergência que envolva***:	[] o mais tardar, ***após 24 horas, se a autoridade*** de ***execução não tiver invocado nenhum dos motivos*** de ***não reconhecimento ou não execução***:

Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento
Anexo I – secção B – parágrafo 1 – subparágrafo 2 – primeiro travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
[] uma ameaça iminente para a vida ou a integridade física de uma pessoa. Justificação***, quando necessário***:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)* Justificação:

Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento
Anexo I – secção B – parágrafo 1 – subparágrafo 2 – segundo travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
[] uma ameaça iminente para uma infraestrutura crítica, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento
Anexo I – secção B – parágrafo 1 – subparágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dentro de outro prazo (especificar): ……..……..…..	***Suprimido***
por motivo de:	
[] perigo iminente de que os dados solicitados sejam eliminados	
[] outras medidas de investigação urgentes	
[] iminência da data de julgamento	
[] suspeito/arguido em detenção preventiva	
[] outros motivos:	

Or. en

Alteração 209

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informação do utilizador	***Informação para o utilizador***

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção C – parágrafo 1 - subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] ***o destinatário deve*** abster-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados no COEEP.	[] ***os destinatários devem*** abster-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados no COEEP ***com base num decisão judicial***. ***Justificação:***

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Provas eletrónicas a entregar	***Informações*** eletrónicas a entregar

Or. en

Alteração 212

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados do assinante***, incluindo, entre outros***:	[] dados do assinante:

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 1 – subparágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[] tipo de serviço, incluindo o identificador (número de telefone, ***endereço IP,*** número de cartão SIM, endereço MAC) e dispositivo(s) associado(s) e dispositivo(s) associado(s)	[] tipo de serviço, incluindo o identificador (número de telefone, número de cartão SIM, endereço MAC) e dispositivo(s) associado(s)

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 1 – subparágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[] informação do cartão de débito ou de crédito (fornecido pelo utilizador para fins de faturação), incluindo outros meios de pagamento	***Suprimido***

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 1 – subparágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
[] códigos PUK	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 216

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados de acesso, incluindo, entre outros:	***Suprimido***
[] registos da conexão IP/registos para fins de identificação	

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados ***transacionais***:	[] dados ***de tráfego***:
	[] endereço IP/registos da conexão IP/registos para fins de identificação

Or. en

Alteração 218

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 3 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados de tráfego***, incluindo, entre outros***:	[] ***outros*** dados de tráfego:

Or. en

Alteração 219

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 3 - subparágrafo 1 - alínea b) – primeiro

travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
[] informação de encaminhamento (endereço IP de origem, endereço(s) IP de destino, número(s) de porta, *browser*, ***informações de cabeçalho de e-mail,*** ID da mensagem)	[] informação de encaminhamento (endereço IP de origem, endereço(s) IP de destino, número(s) de porta, *browser*, ID da mensagem)

Or. en

Alteração 220

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 3 - subparágrafo 1 - alínea c) – terceiro travessão (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	[] histórico de carregamentos de saldos pré-pagos

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 3 - subparágrafo 1 - alínea c) – quarto travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
[] outros dados transacionais, incluindo, entre outros:	***Suprimido***
[] histórico de carregamentos de saldos pré-pagos	
[] lista de contactos	

Or. en

Alteração 222

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto i) – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados de conteúdo***, incluindo, entre outros:***	[] dados de conteúdo***:***
	[] lista de contactos

Or. en

Alteração 223

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto ii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***As*** informações ***seguintes são-lhe facultadas para que possa*** executar o COEEP:	ii) Informações ***adicionais para*** executar o COEEP:

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto iii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***Se for caso disso,*** o período de tempo em relação ao qual os dados devem ser entregues:	iii) O período de tempo em relação ao qual os dados devem ser entregues:

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto iv) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] os dados solicitados foram conservados em conformidade com um pedido de conservação emitido anteriormente por ……..… (indicar a autoridade ***e, se disponível***, a data de transmissão do pedido e o número de referência) e transmitido a …...… (indicar ***o prestador de serviços/representante legal/ autoridade pública*** a quem o pedido foi transmitido e, se disponível, o número de referência atribuído ***pelo destinatário***)	[] os dados solicitados foram conservados em conformidade com um pedido de conservação emitido anteriormente por ……..… (indicar a autoridade **e** a data de transmissão do pedido e o número de referência) e transmitido a …...… (indicar ***os destinatários*** a quem o pedido foi transmitido e, se disponível, o número de referência atribuído ***pelos destinatários***)

Or. en

Alteração 226

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto v) – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente COEEP é emitido para dados ***transacionais*** e/ou de conteúdo e conexos [assinalar a(s) casa(s) correspondente(s), se for caso disso]:	O presente COEEP é emitido para dados ***de tráfego*** e/ou de conteúdo e conexos [assinalar a(s) casa(s) correspondente(s), se for caso disso]:

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto v) – parágrafo 2 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] infrações penais puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a ***três*** anos;	[] infrações penais puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a ***cinco*** anos;

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção D – ponto vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) Tenha em atenção que (assinalar, se aplicável):	***Suprimido***
[] Os dados solicitados são armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura empresarial fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular, tendo o presente COEEP por destinatário o prestador de serviços, uma vez que as medidas de investigação destinadas à empresa ou à entidade não são adequadas, nomeadamente se existir risco de prejudicarem as investigações.	

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção E – parágrafo 1 – subparágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[] magistrado do Ministério Público (para dados de assinantes ***e dados de acesso***)	[] magistrado do Ministério Público (para dados de assinantes)

Or. en

Alteração 230

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção E – parágrafo 1 – subparágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[] magistrado do Ministério Público (para	[] magistrado do Ministério Público (para

dados ***transacionais*** e de conteúdo) → preencher igualmente a secção F	dados ***de tráfego*** e de conteúdo) → preencher igualmente a secção F

Or. en

Alteração 231

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção F – parágrafo 1 – subparágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[] magistrado do Ministério Público (para dados de assinantes ***e dados de acesso***)	[] magistrado do Ministério Público (para dados de assinantes)

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção G – ponto ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Autoridade/ponto de contacto para qualquer questão relacionada com a execução do COEEP:…….....	ii) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento
Anexo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
CERTIFICADO DE ORDEM EUROPEIA DE CONSERVAÇÃO DE PROVAS (COECP) PARA A CONSERVAÇÃO DE ***PROVAS*** ELETRÓNICAS	CERTIFICADO DE ORDEM EUROPEIA DE CONSERVAÇÃO DE PROVAS (COECP) PARA A CONSERVAÇÃO DE ***INFORMAÇÕES*** ELETRÓNICAS

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do Regulamento (UE) ***…..[53], o destinatário do*** certificado de ordem europeia de conservação de provas (COECP) deve***, sem demora indevida após a receção do mesmo, conservar os dados em causa. Os dados devem ser conservados por um prazo de 60 dias, salvo se a autoridade emissora entretanto confirmar que foi emitido o pedido de entrega de provas subsequente. Se a autoridade emissora confirmar, dentro do prazo de 60 dias, que foi emitido o referido pedido, o destinatário deve conservar os dados durante o tempo necessário para estes serem entregues, uma vez recebido o referido pedido.***	Nos termos do Regulamento (UE) ***...[53], o*** certificado de ordem europeia de conservação de provas (COECP) deve***ser enviado, direta e simultaneamente, ao prestador de serviços (ou, se aplicável, ao seu representante legal) e à autoridade de execução para executarem o COECP***.
[53] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega de provas e de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (JO L...)	[53] Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega de provas e de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (JO L...)

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O destinatário deve adotar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade do COECP e dos dados entregues ou conservados.	***Os destinatários devem*** adotar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade do COECP e dos dados entregues ou conservados.

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento
Anexo II – secção A – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Destinatário:**…….....**	***Destinatários (assinalar a casa correspondente e preencher)***: ***[] prestador de serviços ou, se aplicável, o seu representante legal:*** ***[] autoridade de execução:***

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento
Anexo II – secção B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informação do utilizador	***Informação para o utilizador***

Or. en

Alteração 238

Proposta de regulamento
Anexo II – secção B – parágrafo 1 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] ***o destinatário deve*** abster-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados no COECP.	[] ***os destinatários devem*** abster-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados no COECP ***com base numa decisão judicial***. ***Justificação:***

Or. en

Alteração 239

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Provas eletrónicas a conservar	***Informações*** eletrónicas a conservar

Or. en

Alteração 240

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados do assinante***, incluindo, entre outros***:	[] dados do assinante:

Or. en

Alteração 241

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 1 – subparágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[] tipo de serviço, incluindo o identificador (número de telefone, ***endereço IP,*** número de cartão SIM, endereço MAC) e dispositivo(s) associado(s)	[] tipo de serviço, incluindo o identificador (número de telefone, número de cartão SIM, endereço MAC) e dispositivo(s) associado(s)

Or. en

Alteração 242

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 1 – subparágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
[] informação do cartão de débito ou de crédito (fornecido pelo utilizador para fins de faturação), incluindo outros meios de pagamento	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados de acesso, incluindo, entre outros:	***Suprimido***
[] registos da conexão IP/registos para fins de identificação	

Or. en

Alteração 244

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados ***transacionais***:	[] dados ***de tráfego***:
	[] endereço IP/registos da conexão IP/registos para fins de identificação

Or. en

Alteração 245

Proposta de regulamento
Anexo II – Secção C – ponto i) – parágrafo 3 – subparágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados de tráfego***, incluindo, entre outros***:	[] ***outros*** dados de tráfego:

Or. en

Alteração 246

Proposta de regulamento
Anexo II – Secção C – ponto i) – parágrafo 3 - subparágrafo 1 - alínea b) – primeiro travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
[] informação de encaminhamento (endereço IP de origem, endereço(s) IP de destino, número(s) de porta, *browser*, ***informações de cabeçalho de e-mail,*** ID da mensagem)	[] informação de encaminhamento (endereço IP de origem, endereço(s) IP de destino, número(s) de porta, *browser*, ID da mensagem)

Or. en

Alteração 247

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 3 – subparágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	[] histórico de carregamentos de saldos pré-pagos

Or. en

Alteração 248

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 3 – subparágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[] outros dados transacionais, incluindo, entre outros:	***Suprimido***
[] histórico de carregamentos de saldos pré-pagos	
[] lista de contactos	

Or. en

Alteração 249

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto i) – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
[] dados de conteúdo***, incluindo, entre outros:***	[] dados de conteúdo***:***
	[] lista de contactos

Or. en

Alteração 250

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto ii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***As*** informações ***seguintes são-lhe facultadas para que possa*** executar o COECP:	ii) Informações ***adicionais para*** executar o COECP:

Or. en

Alteração 251

Proposta de regulamento
Anexo II – secção C – ponto iii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***Se for caso disso,*** o período de tempo durante o qual os dados devem ser conservados:	iii) O período de tempo durante o qual os dados devem ser conservados:

Or. en

Alteração 252

Proposta de regulamento
Anexo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
INFORMAÇÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR O COEEP/COECP	INFORMAÇÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR O COEEP/COECP ***OU AO NÃO RECONHECIMENTO DO COEEP/COECP***

Or. en

Alteração 253

Proposta de regulamento
Anexo III – secção B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Destinatário do COEEP/COECP:	***Autoridade de execução*** do COEEP/COECP:

Or. en

Alteração 254

Proposta de regulamento
Anexo III – secção C – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se disponível, data da transmissão do COEEP/COECP:	Data da transmissão do COEEP/COECP:

Or. en

Alteração 255

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Motivos para a ***não execução do*** COEEP/COECP	Motivos para a ***impossibilidade de executar o*** COEEP/COECP

Or. en

Alteração 256

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – ponto i) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[] o COEEP/COECP contém erros manifestos	[] o COEEP/COECP contém erros manifestos ***na forma ou no teor***

Or. en

Alteração 257

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – ponto i) – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[] impossibilidade por motivo de força maior ou impossibilidade de facto não imputável ***ao destinatário ou ao prestador de serviços***	[] impossibilidade por motivo de força maior ou impossibilidade de facto não imputável ***aos destinatários***

Or. en

Alteração 258

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – ponto i) – parágrafo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
[] o ***serviço*** não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE)…	[] o ***prestador de serviços*** não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE)…

Or. en

Alteração 259

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – ponto i) – parágrafo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
[] a ordem europeia de entrega de provas/a ordem europeia de conservação de provas não diz respeito a dados armazenados por ou em nome do prestador de serviços à data da ***receção*** do COEEP/COECP	[] a ordem europeia de entrega de provas/a ordem europeia de conservação de provas não diz respeito a dados armazenados por ou em nome do prestador de serviços à data da ***emissão*** do COEEP/COECP

Or. en

Alteração 260

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – ponto i) – parágrafo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
[] com base unicamente nas informações constantes do COEEP/COECP, é evidente que o COEEP/COECP viola manifestamente a Carta dos Direitos Fundamentais ou é manifestamente abusivo	***Suprimido***

Or. en

Alteração 261

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D – ponto i) – parágrafo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
[] o cumprimento da ordem europeia de entrega de provas entraria em conflito com a legislação aplicável de um país terceiro que proíbe a divulgação dos dados em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 262

Proposta de regulamento
Anexo III – secção D-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	SECÇÃO D-A: Motivos de não reconhecimento ou não execução do COEEP/COECP (assinalar a casa correspondente):
	1. Motivos obrigatórios de não reconhecimento ou não execução:
	[] a execução da ordem europeia de entrega de provas ou da ordem europeia de conservação de provas seria contrária ao princípio de ne bis in idem;
	[] existem motivos substanciais para crer que a execução da ordem europeia de entrega de provas ou da ordem europeia de conservação de provas seria incompatível com as obrigações de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do TUE e da Carta;
	[] existe uma imunidade ou um privilégio nos termos da legislação do Estado de execução ou, se for caso disso, do Estado

afetado;

2. Motivos opcionais de não reconhecimento ou não execução

[] as condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de provas ou de uma ordem europeia de conservação de provas, estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento não estão preenchidas;

[] o COEEP ou o COECP está incompleto ou manifestamente incorreto, na forma ou no conteúdo, e não foi completado ou corrigido na sequência das consultas referidas no artigo 9.º, n.os 3, 4 e 5, e no artigo 10.º, n.os 4 e 5, do presente regulamento;

[] a execução da ordem europeia de entrega de provas ou da ordem europeia de conservação de provas poderia prejudicar interesses nacionais essenciais, comprometer a fonte da informação ou implicar a utilização de informações classificadas relativas a atividades específicas de informação;

[] a ordem europeia de entrega de provas ou a ordem europeia de conservação de provas diz respeito a uma infração penal que se alega ter sido cometida fora do território do Estado de emissão e a legislação do Estado de execução não permite a instauração de ações penais pelas mesmas infrações quando cometidas fora do seu território; sempre que o COEEP ou o COECP diga respeito a uma infração penal que se alegue ter sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado de execução;

[] a conduta para a qual foi emitido o COEEP ou o COECP não constitui uma infração nos termos da legislação do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do Anexo III-A;

[] a execução da ordem europeia de entrega de provas ou da ordem europeia

	de conservação de provas é limitada pela legislação do Estado de execução a uma lista ou categoria de infrações ou a infrações com um limiar de pena mais elevado;
	[] o cumprimento da ordem europeia de entrega de provas ou da ordem europeia de conservação de provas entraria em conflito com a legislação aplicável de um país terceiro que proíba a divulgação dos dados em causa em conformidade com o Direito nacional do Estado de execução;

Or. en

Alteração 263

Proposta de regulamento
Anexo III – secção G – parágrafo 1 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
[] serão conservados ***até serem entregues ou até que a*** autoridade emissora ***ou, se for caso disso, a autoridade de execução, informar que já não é necessário conservar e entregar os dados em causa***	[] serão conservados ***durante cinco dias para efeitos de clarificação ou, se for caso disso, correção pela*** autoridade emissora

Or. en

Alteração 264

Proposta de regulamento
Anexo III – secção G – parágrafo 1 – subparágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[] não serão conservados, uma vez que as informações incluídas no COEEP/COECP não permitem identificá-los.	[] não serão ***entregues nem***conservados, uma vez que as informações incluídas no COEEP/COECP não permitem identificá-los.

Or. en

Alteração 265

Proposta de regulamento
Anexo III – secção G – parágrafo 1 – subparágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	[] não serão entregues nem conservados, uma vez que existe um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução

Or. en

Alteração 266

Proposta de regulamento
Anexo III – secção H – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Dados relativos ao prestador de serviços/ao seu representante legal	Dados relativos ao prestador de serviços***, ou se for caso disso,***ao seu representante legal

Or. en

Alteração 267

Proposta de regulamento
Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO III-A
	Categorias de infrações referidas no artigo 10.º-A, n.º 2, alínea e):
	- participação em organização criminosa,
	- terrorismo,
	- tráfico de seres humanos,
	- exploração sexual de crianças e pornografia infantil,
	- tráfico de estupefacientes e substâncias

psicotrópicas,

- tráfico de armas, munições e explosivos,

- corrupção,

- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,

- branqueamento dos produtos do crime,

- falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro,

- cibercriminalidade,

- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

- auxílio à entrada e à permanência irregulares,

- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,

- tráfico de órgãos e tecidos humanos,

- rapto, sequestro e tomada de reféns,

- racismo e xenofobia,

- roubo organizado ou à mão armada,

- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,

- burla,

- extorsão de proteção e extorsão,

- contrafação e piratagem de produtos,

- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,

- falsificação de meios de pagamento,

- tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,

- tráfico de materiais nucleares e radioativos,

- tráfico de veículos roubados,

- violação,

- fogo posto,

- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,

- desvio de avião ou navio,

- sabotagem.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora apresentará seguidamente as principais razões para as alterações apresentadas no projeto de relatório sobre a proposta de regulamento relativo às ordens europeias de entrega e de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (2018/0108 (COD)).

Introdução

Em abril de 2019, a Comissão apresentou dois instrumentos: a proposta de um regulamento relativo às ordens europeias de entrega e de conservação de provas eletrónicas em matéria penal - 2018/0108 (COD), baseado no artigo 82.º do TFUE; e a proposta de uma diretiva que estabelece normas harmonizadas relativas à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal - 2018/0107 (COD), baseado nos artigos 53.º e 62.º do TFUE. O objetivo prosseguido pela Comissão era permitir às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e às autoridades judiciárias acelerar o processo de obtenção de informações eletrónicas transfronteiras.

Em 24 de maio de 2018, a deputada ao Parlamento Europeu Birgit Sippel foi designada relatora do PE para as propostas de regulamento e diretiva. Nos meses que se seguiram à designação, houve várias trocas de pontos de vista, incluindo quatro reuniões internas com os relatores-sombra, bem como várias reuniões de relatores-sombra, juntamente com diferentes partes interessadas (Comissão, prestadores de serviços, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, advogados de defesa, juízes, peritos jurídicos, ONG ativas nos domínios da proteção de dados e dos direitos fundamentais, etc.). Além disso, em 27 de novembro de 2018, foi organizada uma audição da Comissão LIBE, seguida de uma série de sete documentos de trabalho apresentados à Comissão LIBE entre 7 de dezembro de 2018 e 1 de abril de 2019. Esses documentos foram redigidos e apresentados pela relatora e por um dos relatores-sombra.

Os documentos de trabalho abordavam os seguintes temas:

- Primeiro documento de trabalho: Introdução e avaliação global das questões (redigido pela relatora)
- Segundo documento de trabalho: Âmbito de aplicação e relação com outros instrumentos (redigido em conjunto com o PPE)
- Terceiro documento de trabalho: Papel dos prestadores de serviços (redigido em conjunto com o Grupo ECR)
- Quarto documento de trabalho Relações com a legislação de países terceiros (redigido em conjunto com o Grupo ALDE, agora Grupo Renew Europe)
- Quinto documento de trabalho: Condições de emissão do COECP (redigido em conjunto com o Grupo GUE)
- Sexto documento de trabalho: Medidas de salvaguarda e de recurso (redigido em conjunto com o Grupo Verts/ALE)
- Sétimo documento de trabalho: Execução do COECP (redigido pela relatora, em conjunto com o antigo Grupo EFDD)

Questões de ordem jurídica

As várias trocas de pontos de vista, bem como os resultados dos documentos de trabalho, revelaram, nomeadamente, as seguintes questões de ordem jurídica:

- Questões relacionadas com a base jurídica adequada e as ligações com outros instrumentos da UE e internacionais (por exemplo, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Cibercriminalidade e um eventual acordo com os EUA);
- Interpretação atípica do conceito de reconhecimento mútuo, que permite à autoridade emissora dirigir-se diretamente aos prestadores de serviços noutra jurisdição, sem implicar automaticamente as autoridades dos outro(s) Estado(s) afetado(s);
- Transferência de avaliações dos direitos fundamentais para empresas privadas, existindo o risco de privatizar a cooperação da UE em Direito Penal
- Introdução da extraterritorialidade/do contorno das prerrogativas básicas do Estado;
- Condições desproporcionadas para a emissão de ordens (o nível de infrações);
- Categorias de dados que não correspondem aos instrumentos da UE existentes;
- Garantias dos direitos fundamentais insuficientes (imunidades/privilégios, informações sobre o utilizador, vias de recurso eficazes);
- Questões sobre a viabilidade prática e técnica (em especial no que se refere às PME);
- Possibilidade de conflito de leis com países terceiros;
- Questões sobre a compatibilidade com os requisitos da CEDH.

Estas questões de ordem jurídicas foram suscitadas por uma grande maioria das partes interessadas, incluindo juízes e advogados de defesa, peritos em proteção de dados e direitos fundamentais, ONG, bem como prestadores de serviços.

A relatora partilha o objetivo geral da Comissão e, por conseguinte, propõe alterações à proposta de regulamento da Comissão, a fim de criar um instrumento eficiente e rápido para as autoridades policiais e judiciais, que, ao mesmo tempo, respeite plenamente os direitos fundamentais e garanta a segurança jurídica. Embora mantendo o mesmo calendário previsto pela Comissão e pelo Conselho, o projeto de relatório introduz os elementos adicionais necessários para garantir a plena compatibilidade com o primado do Direito e as normas em matéria de direitos fundamentais.

Principais aspetos do projeto de relatório

1. Um procedimento de notificação significativo

O artigo 82.º do TFUE baseia-se na noção de cooperação entre as duas autoridades judiciárias. Em contrapartida, a proposta da Comissão permitiria à autoridade emissora dirigir-se diretamente aos prestadores de serviços em situações transfronteiriças, sem envolver automaticamente as autoridades do(s) outro(s) Estado(s) afetado(s). Além disso, o novo mecanismo, como previsto pela Comissão, privaria os Estados da sua responsabilidade fundamental de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais no seu território e, ao mesmo tempo, privaria os responsáveis pelo tratamento dos dados dos dados da sua obrigação de respeitar a legislação do país onde estão estabelecidos. Este foi um aspeto importante suscitado por vários peritos jurídicos, incluindo um juiz da CEDH, vários juízes nacionais, ONG ativas nos domínios da proteção de dados e dos direitos fundamentais, bem como prestadores de serviços. De resto, numa carta conjunta de 20 de novembro de 2018, oito Estados-Membros (Alemanha, Finlândia, Grécia, Hungria, Letónia, Países Baixos, República Checa e Suécia) manifestaram a sua procura de um sistema de notificação mais significativo

para os Estados-Membros.

Por esse motivo, a relatora reintroduz a notificação automática do Estado de execução no seu projeto de relatório: cada ordem enviada por um Estado de emissão deve ser notificada ao Estado de execução onde o prestador de serviços se encontra estabelecido ou, para prestadores de serviços não estabelecidos nos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, onde o seu representante legal foi nomeado. Tendo em conta tanto as responsabilidades fundamentais dos Estados-Membros em matéria de garantia dos direitos fundamentais no seu território como as obrigações dos prestadores de serviços no que se refere ao país onde se encontram estabelecidos, essa notificação deve ser significativa.

Assim, não obstante o princípio da confiança mútua, a autoridade de execução deve poder recusar o reconhecimento ou a execução de uma ordem, sempre que essa recusa se baseie em motivos específicos e limitados, enumerados num novo artigo no projeto de relatório, em conformidade com os motivos estabelecidos na Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação, garantindo, desta forma, a coerência entre esses dois instrumentos no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. Esse mecanismo de notificação significativo também impede os prestadores de serviços, ou seja, as entidades privadas, de se tornarem avaliadores legais dos direitos fundamentais e isenta-os de responsabilidade em caso de conflito de leis. Consequentemente, a ordem europeia de entrega de provas ou a ordem europeia de conservação de provas tem de ser enviada, simultaneamente, ao prestador de serviços e à autoridade de execução. Na ausência de reação da autoridade de execução durante um determinado período de tempo, o prestador de serviços é obrigado a conservar ou entregar os dados solicitados à autoridade de emissão.

Além disso, vários Estados-Membros, prestadores de serviços e ONG ativas no domínio dos direitos fundamentais levantaram a questão de situações em que a pessoa afetada não é cidadã nem residente do Estado de emissão ou de execução. Nestes casos, especialmente porque as ordens europeias de entrega de provas são mais intrusivas, o Estado-Membro de residência permanente da pessoa deve também ser notificado simultaneamente, se possível, dando ao Estado afetado a possibilidade de apresentar as suas dúvidas quanto à legalidade de uma ordem à atenção do Estado de execução. Em conformidade com o regime de notificação geral reintroduzido pela relatora, esta notificação adicional do Estado afetado, se for caso disso, permaneceria também dentro do mesmo prazo do procedimento que o previsto pela Comissão e pelo Conselho.

2. O conceito de regulamento e de diretiva

A Comissão propõe dois instrumentos: a proposta de regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal e a proposta de diretiva que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal.

No entanto, existe uma discrepância entre os dois instrumentos. A diretiva proposta vincularia todos os Estados-Membros da UE a introduzir um representante legal, mesmo os que não participam nos instrumentos jurídicos adotados no âmbito do Título V, Capítulo 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Além disso, a proposta da Comissão parece não só introduzir esse representante legal para o funcionamento do regulamento proposto, mas também utilizá-lo para outros instrumentos futuros. Nesse aspeto, a diretiva proposta

ultrapassa o seu objetivo e suscita graves questões relacionadas com a sua base jurídica, nomeadamente os artigos 53.º e 62.º do TFUE. Por conseguinte, apenas os Estados-Membros que participam no regulamento proposto devem ficar vinculados à obrigação de nomeação de representantes legais. Assim, o conteúdo relevante da diretiva proposta foi diretamente integrado no regulamento proposto, enquanto medida de acompanhamento dos instrumentos de reconhecimento mútuo nos termos do artigo 82.º do TFUE.

De resto, a relatora aplica a noção de representante legal apenas a prestadores de serviços não estabelecidos na UE ou a prestadores de serviços da UE estabelecidos num Estado-Membro da UE não vinculado pelo regulamento, mas que opere nos Estados-Membros participantes. Nesses casos, o representante legal tem de ser nomeado num dos Estados-Membros participantes onde opera. No que se refere aos prestadores de serviços já estabelecidos num Estado-Membro participante, não têm de designar um representante legal específico no âmbito do presente regulamento, pois já são responsáveis por qualquer incumprimento da legislação aplicável neste Estado-Membro devido à localização do seu estabelecimento principal. Por conseguinte, as ordens previstas no presente regulamento têm de ser dirigidas diretamente ao estabelecimento principal do prestador de serviços onde se encontra o responsável pelo tratamento dos dados.

3. O conflito de leis com um país terceiro

Nos artigos 15.º e 16.º do projeto de regulamento, a Comissão introduziu um procedimento especial no que diz respeito aos conflitos de leis com um Estado terceiro, envolvendo, em alguns casos, também as autoridades desse Estado e introduzindo critérios de apreciação específicos para o Estado de emissão. Na sua abordagem geral, o Conselho eliminou um dos artigos, mantendo apenas o artigo 16.º como proposto pela Comissão.

No entanto, esse procedimento não prevê quaisquer prazos, o que poderá implicar procedimentos de conflitos de leis muito longos. Além disso, o procedimento do artigo 16.º, como previsto pela Comissão e mantido pela abordagem geral do Conselho, envolveria apenas a autoridade de emissão, apesar de o conflito de leis surgir no território do Estado de execução.

Por conseguinte, a relatora propõe um procedimento simplificado, com prazos claros e curtos, e o envolvimento do Estado de execução, garantindo a eficiência e a participação adequada de todos os intervenientes em causa.

4. Direitos das pessoas afetadas

Por fim, no que se refere aos direitos das pessoas afetadas, foram acrescentados vários aditamentos e clarificações, começando com condições mais justas de emissão de ordens europeias de entrega e de conservação de provas e categorias de dados claras (com base na legislação da UE e nacional em vigor e em conformidade com a jurisprudência do TJUE) Além disso, a relatora propõe uma informação mais abrangente sobre os utilizadores, introduz limitações à utilização dos dados obtidos, determina a admissibilidade das provas e o apagamento dos dados obtidos, bem como vias de recurso eficazes (incluindo soluções para as ordens europeias de conservação de provas).

De resto, como já referido anteriormente, a reintrodução de um sistema de notificação

significativo permitirá que os direitos das pessoas afetadas sejam garantidos pelo Estado de execução e, se for caso disso, o Estado afetado.

5. Terminologia «informação eletrónica»

Uma vez que a terminologia escolhida pela Comissão - «provas eletrónicas» - pode implicar automaticamente que os dados recolhidos são admissíveis como prova num processo penal, a relatora sugere a substituição do termo por uma terminologia mais neutra, a saber, «informação eletrónica».